UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL REIS DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

São Paulo

2023

GABRIEL REIS DE OLIVEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Me. André Boiani e Azevedo

São Paulo

2023

GABRIEL REIS DE OLIVEIRA

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, desejo expressar minha profunda gratidão a Deus, a Jesus e a Nossa Senhora da Aparecida por me concederem força, sabedoria e inspiração ao longo desta jornada acadêmica. Sua orientação espiritual e força interior foram fundamentais para enfrentar os desafios e superar as dificuldades.

Não posso deixar de agradecer à minha família, e em especial, ao meu pai e minha mãe, cujo amor incondicional e apoio constante me deram a confiança e a motivação para enfrentar esse processo. Vocês sempre me auxiliaram em todas as ocasiões, são a âncora que sempre me manteve firme.

Ao meu irmão, meus sinceros agradecimentos, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me e encorajando-me em cada etapa deste caminho.

A todos os professores que me guiaram, instruíram e compartilharam seus conhecimentos, contribuindo significativamente para o sucesso deste trabalho. Especialmente ao meu orientador, suas orientações, conselhos, críticas construtivas e conhecimento foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos, não posso deixar de agradecer a cada um deles, cujo apoio e amizade tornaram essa jornada mais leve e recompensadora. Suas palavras de encorajamento, compartilhamento de conhecimento e momentos de descontração fizeram toda a diferença.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a minha formação pessoal e acadêmica e para a realização deste trabalho, expresso minha mais profunda gratidão. O apoio de vocês foi essencial para a conclusão deste projeto.

Muito obrigado a todos.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade um estudo acerca no inquérito policial e sua importância na fase pré-processual e posteriormente na etapa processual. O propósito principal deste trabalho consiste em esclarecer uma análise sobre a viabilidade ou não da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no contexto do Inquérito Policial, investigando, dessa forma, os princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Ademais, este trabalho envolve a avaliação dos métodos utilizados na etapa de investigação do processo penal conduzida tanto pela Polícia Judiciária quanto pelo Ministério Público, bem como a análise da atuação do juiz de garantias e da investigação criminal defensiva. O estudo tem como foco e objetivo realizar uma abrangente revisão bibliográfica, seguindo uma abordagem metodológica qualitativa, com o propósito de utilizar-se das obras jurídicas mais renomadas no sistema legal brasileiro, além de examinar artigos científicos publicados em revistas científicas de credibilidade atestada pela comunidade acadêmica e regulamentações vigentes.

PALAVRAS CHAVES: Contraditório. Ampla defesa. Inquérito Policial. Acusado. Persecução Penal

ABSTRACT

The present work aims to study the police inquiry and its significance in the pre-trial phase and subsequently in the trial phase. The main purpose of this work is to provide an analysis of the feasibility or lack thereof of applying the constitutional principles of adversarial proceedings and the right to a full defense within the context of the Police Inquiry, thus examining the principles and guarantees established in the 1988 Federal Constitution. Furthermore, this work involves evaluating the methods employed in the investigative phase of the criminal process conducted by both the Judicial Police and the Public Prosecutor's Office, as well as analyzing the role of the judge of guarantees and the defensive criminal investigation. The study focuses on conducting a comprehensive literature review, following a qualitative methodological approach, with the aim of utilizing the most renowned legal works in the Brazilian legal system, in addition to examining scientific articles published in journals accredited by the academic community and current regulations.

KEY WORD: Adversarial proceedings. Right to a full defense. Police inquiry. Accused. Criminal prosecution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. DOS SISTEMAS PENAIS E DO INQUÉRITO POLICIAL.....10
1.1. PERSECUÇÃO PENAL.....10
1.2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....11
1.2.1. Sistema acusatório.....11
1.2.2. Sistema inquisitório.....13
1.2.3. Sistema misto.....15
1.3. INQUÉRITO POLICIAL.....16
1.4. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....17
1.4.1. Escrito.....17
1.4.2. Sigiloso.....18
1.4.3. Oficioso.....19
1.4.4. Discricionário.....19
1.4.5. Indisponível.....19
1.4.6. Inquisitivo.....20
1.5. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....21
2. PRINCÍPIOS E A RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PROCESSO PENAL.....25
2.1. TEORIA DOS PRINCÍPIOS.....25
2.2. O PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....26
2.2.1. Devido processo legal.....28
2.2.2. Princípio da presunção de inocência.....30
2.2.3. Princípio do contraditório.....31
2.2.4 Princípio da ampla defesa.....34
2.2.5. Contraditório e ampla defesa no inquérito policial.....36
3. PROCESSUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....43
3.1. DA POSSIBILIDADE DA PROCESSUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....43
3.2. DA DEFESA TÉCNICA NO INQUÉRITO POLICIAL.....44
3.3. JUIZ DE GARANTIAS.....47
3.4 IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.....49
3.4.1. Argumentos contrários a investigação criminal defensiva.....52

3.5. POSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL.....54
3.5.1. Posições contrárias a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito
policial.....54
3.5.2. Posições intermediárias a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito policial.....55
3.5.3. Posições favoráveis a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito policial.....56
CONCLUSÃO.....60
REFERÊNCIAS.....63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão da aplicabilidade ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto do inquérito policial, em um enfoque interdisciplinar que abrange o campo do direito penal e processual penal, e que se estende ao âmbito do direito constitucional para analisar esses princípios.

O primeiro tópico explora a relevância da persecução penal e suas características, sendo esse um mecanismo fundamental na manutenção da ordem e segurança pública para garantir que a justiça seja realizada. No entanto, é importante observar que o poder de punição do Estado deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os direitos individuais do indivíduo e evitando abusos.

No próximo tópico são abordados os sistemas processuais penais, tendo em vista que a análise desses sistemas é de extrema importância para a questão em pauta, uma vez que cada um desses paradigmas estabelece um conjunto específico de diretrizes para o papel da polícia durante o processo de investigação policial. Dessa forma, em primeiro lugar, é examinado o sistema processual penal inquisitório, no qual a distinção entre o juiz e o acusador é pouco clara. Em contraste, o sistema penal acusatório é aquele que estabelece claramente a separação entre o papel do juiz e do acusador, sendo reconhecido por ser um dos sistemas que proporcionam maior garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, existe o sistema processual misto ou inquisitivo garantista.

Em seguida, ainda no mesmo capítulo é explorado as principais características do inquérito policial, pois considera-se um procedimento escrito, sigiloso, oficioso, discricionário, indisponível e inquisitivo.

No segundo capítulo, abordamos os princípios, esclarecendo sua importância no contexto de um Estado Democrático de Direito e por que devem ser preservados, tendo em vista que estão intimamente ligados à Constituição Federal.

Ainda nesse capítulo examinamos os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais realizamos um debate sobre as divergências doutrinárias relacionadas à aplicação ou não do contraditório e da ampla defesa

na fase pré-processual. Ao longo desse tópico a opinião de vários doutrinadores serão abordadas para uma melhor conceituação e elucidação do tema.

Por fim, no terceiro capítulo, iniciamos nosso tópico com a consideração de uma eventual transformação do inquérito policial em um procedimento mais processual. Em seguida, discutimos a questão da defesa técnica no inquérito policial e destacamos a relevância do juiz de garantias e da investigação criminal defensiva, uma vez que é evidente a relação estreita entre a efetividade do devido processo legal e a necessidade de assegurar ao cidadão os meios adequados de defesa diante da atuação do Estado.

Finalizamos o trabalho apresentando perspectivas diversas, incluindo opiniões contrárias, perspectivas mistas e pontos de vista favoráveis à aplicação do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual.

1. DOS SISTEMAS PENAIS E DO INQUÉRITO POLICIAL

1.1. PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal exerce uma função fundamental dentro do Estado Democrático e Social de Direito, uma vez que, após a ocorrência de um ato criminoso, seja devido à negligência do Estado ou por qualquer outro motivo, é necessário que o incidente seja submetido a uma investigação. Após uma minuciosa apuração dos fatos, confirmando-se a existência do crime, identificando indícios de autoria e a materialidade delitiva, esses elementos informativos devem ser formalizados e encaminhado ao exame do sistema judicial e somente após a devida confirmação da existência do crime a identificação do autor, o indivíduo poderá ser levado a julgamento.

Embora haja a possibilidade de dispensar o Inquérito Policial em algumas situações, sua presença no sistema jurídico nacional é crucial, pois sem ele, careceríamos do alicerce necessário para julgar e decidir a culpa ou inocência do acusado. Já que esse mecanismo representa uma ferramenta indispensável nas mãos do Estado para alcançar o jus puniendi.

No inquérito, são obtidos elementos que seriam difíceis ou impossíveis de adquirir durante a instrução judiciária. Muitas vezes, é necessário tomar providências imediatas para garantir que o local onde o crime ocorreu permaneça intocado. Isso permite a coleta de evidências, a realização de perícias e, em última análise, a determinação de todas as medidas necessárias para esclarecer o crime.

Podemos destacar a relevância do Inquérito Policial também no que diz respeito ao fornecimento de elementos que embasam a decisão da autoridade judiciária para decretar prisão preventiva, realizar arresto, sequestro, buscas e apreensões, bem como quebrar sigilos telefônicos e bancários.

Através do Inquérito Policial, o membro do Ministério Público tem a garantia de que pode apresentar uma denúncia sem violar os direitos de qualquer cidadão ou causar constrangimentos desnecessários. Portanto, é fundamental conduzir o Inquérito Policial de forma a fornecer informações ao Estado que permitam a apresentação de uma denúncia apenas

contra aquele que, após as investigações policiais, seja comprovadamente o provável autor do crime a ser punido.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que o inquérito policial desempenha tanto uma função de proteção quanto uma função de preparação. No que diz respeito à sua função de proteção, o inquérito policial atua como uma barreira contra a abertura de processos penais infundados, ou seja, aqueles que se baseiam apenas em razões arbitrárias, garantindo assim a liberdade do inocente e evitando gastos desnecessários para o Estado. Isso acontece porque o inquérito fornece informações e, possivelmente, elementos de prova que permitem ao titular da ação penal entrar com a denúncia em juízo com base em um conjunto de fatos mais sólidos. Essa função de proteção se entrelaça com a função preparatória do inquérito, que se manifesta no sentido de que ele fornece uma base sólida e fundamentada para a ação penal.

1.2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

É possível notar que a decisão sobre qual sistema de justiça penal adotar reflete de maneira evidente o contexto político e a organização de cada Estado. Em regimes autoritários, é comum ver a preferência por sistemas judiciais que são menos tolerantes e mais propensos a ações arbitrárias. Em contraste, em regimes democráticos, é mais provável que se opte por sistemas que garantam plenamente as garantias fundamentais, como o direito à defesa ampla, igualdade perante a lei e o princípio do contraditório. Esses princípios são inerentes à estrutura essencial de um Estado de Direito.

Além disso, ao analisar os sistemas de justiça penal, é fundamental levar em consideração a evolução histórica que ocorreu em determinada época e região, visto que esses sistemas variam ao longo do tempo e em diferentes lugares. Também é importante considerar as orientações e normas adotadas pelo Estado, pois somente dessa forma será possível compreender os três sistemas processuais: o acusatório, o inquisitório e o sistema misto.

1.2.1. Sistema acusatório

De maneira geral, o sistema acusatório tem como base a ideia de que o juiz deve ser imparcial e não deve se envolver na condução da investigação ou na obtenção de provas. Portanto, o papel atribuído ao juiz no processo penal é um pilar fundamental do sistema

acusatório, já que se baseia na premissa de que o juiz deve ser uma figura neutra e não participante, deixando a iniciativa e a gestão das provas nas mãos de terceiros sem envolvimento direto.

Analisando o texto acima, é possível perceber que o sistema acusatório é caracterizado pela imparcialidade e pelo contraditório, evidenciando claras diferenças entre as funções desempenhadas pela defesa, pela acusação e pelo juiz.

Neste aspecto, Pacelli[1] configura o sistema processual penal acusatório como aquele em que os papéis da persecução penal estão concentrados em pessoas ou personalidades distintas e somente terá início com o oferecimento da acusação.

O sistema mencionado sempre foi predominante em nações que possuem uma estrutura processual democrática robusta e avançada, sendo considerado o sistema mais democrático, uma vez que mantém a separação dos três poderes envolvidos: acusação, defesa e julgamento.

Como diferentes partes desempenham funções específicas, é assegurada uma igualdade de distância entre os juízes. Este sistema se baseia na imparcialidade do juiz, na garantia de um devido processo legal, na presença de um contraditório robusto e na proteção do direito de defesa. Além disso, segue o princípio da busca pela verdade. No que diz respeito à coleta de evidências, os princípios orientadores são a convicção livre motivada e fundamentada, e não há uma hierarquia predefinida entre as provas. Um juiz pode fazer uso de qualquer uma delas para embasar uma condenação, contanto que a sua decisão seja devidamente fundamentada.

Portanto, o sistema acusatório representa o alicerce fundamental do processo penal democrático, assegurando uma relação equitativa entre as partes por meio do contraditório e da ampla defesa. Na estrutura desse sistema, a acusação e a defesa têm a responsabilidade de iniciar e conduzir a produção de provas, enquanto o juiz permanece como um terceiro imparcial, distante da investigação e não participante na coleta de evidências. Portanto, há uma clara distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, desempenhadas por diferentes atores no processo.

[1] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 21ª Ed., 2017, p. 19.

De acordo com a perspectiva de Norberto Avena[2], a harmonização do processo entre as partes, que surge do direito à igualdade e do princípio de igualdade no processo, garante oportunidades equivalentes de participação na coleta de evidências e acesso aos meios de prova para comprovar a veracidade de suas alegações.

Em vista disso, é necessário abordar o princípio da inércia da jurisdição, que possui relação direta com o sistema acusatório, uma vez que, os órgãos jurisdicionais só poderão atuar quando forem devidamente provocados, pois estão naturalmente em um estado de inércia, como adverte Alexis Couto Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima [3] em que os órgãos jurisdicionais por sua própria natureza, tem como característica a inércia e não pode sem provocação da parte promover uma tutela, sob pena de irremediáveis injustiça.

1.2.2. Sistema inquisitório

Se por um lado no sistema acusatório é baseado pela proteção do indivíduo frente aos mecanismos de opressão e punição que o Estado possui, sustentando-se na ampla defesa e no contraditório, preservando-se as garantias fundamentais processuais, "[…] o sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical". (LOPES JR., 2018, p. 181).

No sistema inquisitivo, o suspeito é tratado como o próprio objeto da persecução penal, não existindo o contraditório nem a ampla defesa. O juiz assume as funções de acusação e julgamento, o que compromete a imparcialidade do processo. Sob esse sistema, não há espaço para uma efetiva defesa por parte do acusado. Assim, na ótica de Guilherme de Souza Nucci:

> No sistema inquisitivo, o suspeito é tratado como o foco central da investigação, não existindo o contraditório nem a ampla defesa. O juiz assume as funções de acusação e julgamento, o que compromete a imparcialidade do processo. Sob esse sistema, não há espaço para uma efetiva defesa por parte do acusado. [4]

Dessa maneira, no sistema inquisitivo, não há a presença do contraditório na fase de investigação. O juiz age por sua própria iniciativa, não há o estabelecimento de uma coisa julgada, e são eliminados elementos como a oralidade no processo, a publicidade dos atos

[2] AVENA, Norberto. Processo penal. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019. p. 87.
[3] BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marcos Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181.
[4] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

processuais e qualquer vestígio de respeito aos direitos e garantias individuais. Essas características são diametralmente opostas às de um Estado Democrático de Direito, e isso é motivo de grande preocupação, pois não há garantia que os direitos fundamentais serão respeitados.

Com base nas contribuições de Alencar e Távora[5], no sistema inquisitivo, há a presença singular do juiz, que desempenha simultaneamente os papéis de acusador, defensor e julgador. Nesse contexto, não existe o que é atualmente reconhecido como contraditório e ampla defesa, e o procedimento se caracteriza pelo fato de que a investigação, coleta de provas e emissão da sentença são conduzidas pelo magistrado.

Além disso, pode-se também considerar, como mencionado por Lima, que o sistema inquisitivo pode ser percebido como um sistema estrito, sigiloso e que faz uso irrestrito da tortura como método para obter informações, confissões e buscar a "verdade". Isso ocorre porque nesse modelo não estão presentes elementos como o contraditório e a ampla defesa, como será explorado ao longo desta pesquisa para alcançar seus objetivos.

Um aspecto crucial diz respeito ao papel desempenhado pelo juiz na coleta de evidências. No sistema inquisitorial, é uma característica fundamental que o juiz tenha uma participação ativa na obtenção de provas, pois estas são consideradas como um meio para confirmar o que o julgador, de maneira subjetiva, pensava sobre o comportamento do acusado. Logo, uma característica distintiva desse sistema é a atuação do magistrado, muitas vezes influenciado por suas próprias convicções, na produção de evidências com o objetivo de fundamentar sua sentença, que muitas vezes já estava preconcebida antes mesmo de ouvir os envolvidos.

Tendo em vista, as considerações acima destacadas, no sistema inquisitivo não há espaço para as garantias fundamentais serem observados, tampouco são considerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há uma distinção entre acusador e julgador, sendo ambas as funções exercidas pela mesma pessoa, o que prejudica a imparcialidade do juiz.

---

[5] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal. Salvador: Ed. Juspodivm, 12ª Ed., 2017, p. 54.

Ademais, esse sistema foi extremamente criticado a partir da Revolução Francesa com a ascensão das ideologias iluministas e premissas liberais que surgiram na época, visando maior preocupação e valorização do homem, tornando, assim o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade.

1.2.3. Sistema misto

O sistema processual penal misto recebe esse nome devido à combinação dos sistemas acusatório e inquisitorial. Nesse modelo processual, há duas etapas distintas: a primeira é marcada pelo sistema inquisitorial (no inquérito), e a segunda é caracterizada pelo sistema acusatório (na ação penal).

Devido à presença de duas características distintas, é comum a doutrina majoritária afirmar que o sistema processual penal do Brasil é classificado como misto, uma vez que o sistema inquisitivo prevalece na fase preliminar ou pré-processual, enquanto o sistema acusatório predomina na fase processual. Conforme sustenta Guilherme de Souza Nucci[6] que há vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatória na Constituição Federal de 1988

No entanto, há uma grande crítica na doutrina sobre a classificação desse sistema, uma vez que, acreditam que a classificação do sistema processual como acusatório, inquisitório ou misto depende da maneira como o julgador atua ao longo do processo, pois a simples divisão de funções no início não é suficiente para determinar sua categorização. Dessa maneira, Aury Lopes Jr, sustenta que a fase processual não é acusatória, mas inquisitória:

> Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. (LOPES JR, p. 29, 2016). [7]

Portanto, é alegado pelo autor que na realidade o sistema brasileiro não possui característica acusatória, mas sim inquisitória ou neoinquisitória, tendo em vista que o juiz atua diretamente na produção de provas

---

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
[7] LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

Dessa forma, há divergências doutrinárias e discussões na esfera jurídica de qual sistema foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, controvérsias essas que acarretam diretamente em situações nas quais geram debates sobre os princípios fundamentais constitucionais e processuais, além de mencionar a valoração do conjunto probatório e de elementos informativos e da função do magistrado na produção de provas em um Estado de Direito.

1.3. INQUÉRITO POLICIAL

Geralmente, é o Estado que toma a iniciativa de iniciar a ação penal, e a fase preliminar do processo penal, o inquérito policial, é uma atividade realizada de forma específica pelas agências de aplicação da lei, ou seja, pela Polícia Civil no contexto da justiça estadual e pela Polícia Federal no âmbito da justiça federal.

No Brasil, a investigação criminal preliminar é conduzida principalmente através do inquérito policial, que é considerado por parte da doutrina, embora sem maior precisão, como um simples procedimento administrativo informativo, cujo propósito principal é fornecer subsídios à opinião do acusador. Assim, na perspectiva de Guilherme Nucci o inquérito policial pode ser considerado:

> um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. (NUCCI, 2022, p. 45)[8]

Leciona ainda Tourinho Filho9, acerca do Inquérito Policial, como sendo “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo”.

Além de que, o inquérito policial é um processo de investigação com o propósito de determinar a existência de fundamentos legítimos. Quando se trata de um caso de ação penal pública, ele é conduzido ao Ministério Público, objetivando esclarecer a autoria do delito e

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
[9] Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo Penal. Ed. Saraiva, 2001.

auxiliar a formação da opinio delict, LIMA traz em seus ensinamentos o conceito de inquérito policial de maneira bastante objetiva:

> Inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligencias realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza procedimental, portanto se destina a esclarecer fatos delituosos relatados na notícia crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. (LIMA, 2011.p 113)[10]

Logo, o Inquérito Policial também é referido como um procedimento administrativo, conduzido através de uma autoridade policial, a fim de auxiliar na formação da opinião do Ministério Público.

Dessa maneira, as interpretações do Inquérito Policial podem diferir dependendo da ênfase dada a uma ou outra característica. Alguns enfatizam sua importância na preparação da ação penal, enquanto outros destacam sua relevância na investigação de eventos ilícitos e tipificados, com o principal objetivo de esclarecer esses acontecimentos. Além disso, há quem enfoque o inquérito policial como um processo destinado ao registro e à coleta de evidências do ocorrido.

1.4. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

1.4.1. Escrito

Uma das características distintivas do inquérito policial é sua natureza escrita, o que significa que não pode ser conduzido de forma oral. É um processo documentado, pois requer que todos os detalhes sejam registrados, embora não seja estritamente necessário que sejam registrados em papel, já que a documentação pode ser realizada por meio de gravações ou digitalização. Portanto, podemos afirmar que, devido à sua natureza escrita, ele é, essencialmente, um processo documentado, conforme prevê o Código de Processo Penal em seu art. 9º, observemos:

> Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.[11]

[10] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2011: Impetus. p. 113
[11] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

1.4.2. Sigiloso

O Inquérito Policial possui o sigilo como uma de suas principais características, conforme expresso no art. 20 do Código de Processo Penal " A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".[12]

Essa característica tem como objetivo assegurar o progresso eficiente das investigações e prevenir a divulgação prematura de evidências coletadas e aquelas que se pretende adquirir, a fim de evitar qualquer interferência no curso das investigações. Isso visa proporcionar à autoridade os recursos necessários para esclarecer os eventos sem enfrentar obstáculos que possam prejudicar a coleta de informações, como a ocultação ou destruição de provas, bem como a intimidação ou influência sobre testemunhas, entre outras circunstâncias. Porém, cumpre ressaltar que em relação aos membros do Ministério Público, bem como as autoridades judiciais, não lhe são aplicado o sigilo ao inquérito. Nesse sentido leciona Mirabete:

> O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. [...] O sigilo não se estende ao Ministério Público, que pode acompanhar os atos investigatórios [...] nem o Judiciário[13]

Observa-se, ainda que mesmo com essa característica o advogado poderá consultar os autos do Inquérito Policial, não podendo o sigilo prejudicar o investigado, cerceando a sua defesa, pois considera-se que tal circunstância acarretará em prejuízos futuros na ação penal. Em observância ao art. 7º, inciso XIV do Estatuto do Advogado (Lei 8.906/1994) que dispõe que é direito ao advogado "examinar em qualquer instituição por conduzir a investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. ". Nesse sentido abordar José Boanerges Meira:

> "O sigilo não pode ser estendido ao profissional do direito como meio de impedir que esse se intere das provas existentes nos autos do inquérito, tanto porque a advocacia é função pública essencial à justiça, como porque o estatuto da ordem dos advogados

[12] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm
[13] MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2003, p 73

> do brasil (OAB) é Lei Federal e não conhece restrições dessa espécie à atuação do profissional do Direito."(MEIRA, 2009, p 92)[14]

1.4.3. Oficioso

O inquérito policial é iniciado automaticamente nos casos de crimes de ação pública incondicionada, assim que a autoridade policial toma conhecimento de um crime. Em outras palavras, não é necessário um estímulo externo para iniciar o processo, basta que a autoridade policial tome ciência da infração penal. Essa natureza está intimamente relacionada à obrigação que a autoridade policial possui de, ao tomar conhecimento de uma atividade criminosa que resulta em ação penal pública incondicionada, iniciar o inquérito sem a necessidade de uma provocação.

Visto que o direito de aplicar sanções penais é inerente ao Estado como um todo, é imperativo que o Estado conduza por si próprio as investigações necessárias para esclarecer os atos criminosos, em vez de delegá-las a indivíduos privados. Isso é essencial para que o Estado possa alcançar seus objetivos no processo de aplicação da lei.

Já nos crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada, a instauração do inquérito está intimamente vinculada a manifestação da parte interessada, podendo ser instaurado somente após o pronunciamento.

1.4.4. Discricionário

A autoridade policial tem a prerrogativa de exercer seu julgamento na realização de investigações, e, após avaliar as circunstâncias do caso, decide quais ações empreender com base no progresso da investigação. Portanto, não está obrigada a executar todas as diligências, mas apenas aquelas que julgar essenciais para esclarecer os acontecimentos. É importante destacar que essa margem de decisão está limitada pela conformidade com a lei, ou seja, a discricionariedade é regulamentada por princípios legais.

1.4.5. Indisponível

[14] MEIRA, José Boanerges, Inquérito Policial, 2009: Mandamentos. p. 92

Uma vez iniciada uma investigação policial, o delegado não tem o direito de arquivá-la, mesmo que tenham consciência de que o incidente não é criminoso. A única opção é encaminhar o caso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 17 do Código de Processo Penal, sendo fundamental que o processo prossiga até a conclusão. Concluída a investigação, o caso deverá ser remetido ao Ministério Público ou as partes relevantes deverão ser notificadas, dependendo do caso concreto.

Assim que o Ministério Público receber o Inquérito Policial, terá a oportunidade de tomar diversas medidas, incluindo apresentar denúncia, solicitar a extinção da punibilidade, enviar o caso de volta à polícia para investigação mais aprofundada se julgar necessário ou solicitar arquivamento

É importante salientar que apenas o Ministério Público tem competência para solicitar o arquivamento da investigação, pois tem o direito de instaurar o processo penal e deve decidir se dá ou não seguimento ao processo.

1.4.6. Inquisitivo

O Inquérito Policial é liderado por uma única autoridade que, por iniciativa própria, toma medidas discricionárias para conduzir as diligências necessárias a fim de esclarecer a autoria e a materialidade de um determinado crime. Conforme os ensinamentos de Capez:

> Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de oficio, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. (Capez, 2018, p. 121)[15]

De acordo com a corrente doutrinária predominante, o inquérito é denominado "inquisitivo", pois se assemelha ao sistema inquisitivo, onde todos os poderes estavam concentrados nas mãos do monarca. Da mesma forma, o inquérito policial concentra todos os poderes na autoridade policial, que determina as ações a serem realizadas no curso do inquérito.

Prevalece amplamente a interpretação de que o inquérito policial é e deve permanecer como um procedimento inquisitivo, o qual não implica a aplicação dos princípios de

[15] CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2018. p. 121

contraditório e ampla defesa. Isso se fundamenta na ideia de que o inquérito policial é predominantemente de natureza administrativa e durante o seu tramitar não está sujeita aos princípios da ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, Fernando Capaz demonstra que:

> (...) o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e de sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e sigiloso, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Capez (2012, p. 119)[16]

Dessa maneira, a corrente majoritária acredita que o Inquérito Policial por ser um procedimento em que não há indícios concretos de ampla defesa e contraditório, deve ser considerado inquisitivo, possuindo apenas uma natureza meramente administrativa, na qual em tese não tem partes, não tem acusação, não tem defesa, apenas possui a figura do investigo e a vítima. No entanto, Marta Saad aborda um aspecto conflitante a este entendimento, que será analisado detalhadamente nos próximos capítulos e será objeto fundamental desse trabalho, lecionando o doutrinador acerca do tema:

> se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o direito de defesa, porque esta tem lugar em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa, e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão.[17]

Logo, há um entendimento discrepante do entendimento de outros autores, sendo possível concluir que mesmo não tendo uma acusação formal e uma lide em concreto, é possível sim a defesa do indivíduo, pois se trata de uma oposição a uma imputação informal, que futuramente poderá acarretar em uma possível ação penal, na qual o Estado irá utilizar do seu poder de punição.

1.5. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

[16] CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 119
[17] SAAD, marta apud LIMA, Renato Brasileiro de. 2011: Impetus. p. 133.

O valor probatório do Inquérito Policial é uma questão de muitas controvérsias, gerando diversos questionamentos no âmbito jurídico se as diligências podem ser utilizadas ou não na ação penal como provas.

O inquérito fornece elementos informativos e possíveis elementos de prova que permitem ao titular da ação penal ingressar em juízo. É importante ressaltar que os elementos informativos não podem ser confundidos com provas, uma vez que são coletadas sem a presença do contraditório, da ampla defesa e do debate entre as partes, uma vez que, nesta fase, ainda não há acusados (conforme estabelecido no art. 5º, LV, da CF/88). Apesar disso, essas informações desempenham um papel fundamental na investigação criminal, auxiliando na formação da opinião do órgão de acusação e podendo justificar a imposição de medidas cautelares pelo juiz.

Por outro lado, as provas, para serem obtidas, necessitam obrigatoriamente do contraditório judicial, o que geralmente ocorre durante o curso da ação penal. No que se refere às provas, o contraditório é uma condição essencial, pois somente podem ser consideradas como tais quando sujeitas a debate entre as partes. Ressalta nesse posicionamento Fernando Capez:

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.[18]

É amplamente reconhecido que a doutrina majoritária compartilha a visão de que, durante a etapa de investigação, são gerados apenas dados informativos que, por si sós, não são suficientes para servir como base para uma sentença penal condenatória. Nesse sentido Nucci Leciona que:

> O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (Nucci, 2012, p.151)[19]

[18] CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. 10º ed. Saraiva. 2003, p118
[19] NUCCI, G.S. Código de processo penal comentado. São Paulo: RT, 2013, p. 151.

Dessa forma, “a valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do inquérito policial é extremamente problemática” (LOPES JR., 2013, p. 301). Posto isso, os elementos informativos durante a apuração do crime, ou seja, durante a fase anterior ao processo legal, não satisfazem os critérios das evidências que podem oferecer fundamento para uma decisão penal que resulte em condenação.

Outra parte da doutrina sustenta que existem diversos elementos que nos levam a afirmar que o inquérito policial possui efetivo valor probatório, uma vez que a investigação é encerrada se não houver um mínimo de evidências ou causa justificável para dar início ao processo penal. Além disso, também levam em consideração a Súmula Vinculante nº 14 que consolidou a presença do advogado na fase investigatória.

Sendo possível argumentar que o inquérito policial possui relevância como evidência e valor probatório, a tal ponto que, na prática judicial, muitas das provas apresentadas em tribunal têm sua origem elementos informativos. Em outras palavras, essas informações, uma vez submetidas ao contraditório, se transformam em provas documentadas, assim reconhecendo que o inquérito policial é capaz de influenciar a opinio delicti e a fundamentação da sentença. Nucci demonstra que:

> A polícia desenvolve suas atividades de modos diferenciados. Atua administrativamente, no interesse da sociedade, como garantidora da segurança pública, tanto de forma preventiva, como de forma repressiva. No entanto, ao desencadear o inquérito policial, preâmbulo necessário para dar justa causa à ação penal, não age exclusivamente no interesse do Poder Executivo, sustentando a segurança coletiva, mas, ao contrário, atua como auxiliar do Poder Judiciário e também do Ministério Público, para colher subsídios para eventual ação penal futura. Há provas que são realizadas definitivamente pela polícia judiciária, servindo de sustentáculo a condenações no processo penal, razão pela qual deixam de ser atividade meramente administrativa, ganhando conotação jurisdicional. Nucci (2013, p.116)[20]

Portanto, o Inquérito Policial é um importante instrumento da persecução penal, pois além de ser fundamental para a formação da opinião do Ministério Público, decidindo a respeito da instauração ou não da ação penal e auxiliando o convencimento do magistrado na fundamentação na sentença, também embora, serem inicialmente designados como "elementos informativos", em diversas situações, quando sujeitos a um exame mais detalhado na ação

[20] NUCCI, G.S. Código de processo penal comentado. São Paulo: RT, 2013, p. 116

penal, sendo submetido ao contraditório, eles se transformam em "provas", tendo a capacidade de justificar uma sentença penal, sendo esse cenário é comum na praxe forense.

2. PRINCÍPIOS E A RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PROCESSO PENAL

2.1. TEORIA DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são um conjunto de valores fundamentais de um sistema jurídico, estabelecendo diretrizes e padrões que orientam o processo legal. Pode-se afirmar que são diretrizes centrais de um sistema específico, desempenhando um papel fundamental na interpretação sistemática do conjunto de leis.

Esses princípios representam o ponto de partida para a interpretação das normas legais e são essenciais para uma compreensão mais aprofundada dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios se distinguem das regras, uma vez que as regras são diretivas que prescrevem resultados específicos, determinando comportamentos e regulando ações, sejam elas afirmativas ou restritivas. Por outro lado, os princípios são normas que não prescrevem ações ou omissões específicas, mas em vez disso contribuem para a obtenção de resultados jurídicos relevantes e estabelecem padrões a serem seguidos., desempenhando um papel crucial na tomada de decisões, proporcionando equilíbrio na condução do processo decisório. Nesse sentido, Canotilho destaca:

> Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de "tudo ou nada"; impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a "reserva do possível", fáctica ou jurídica[21]

Ademais, os princípios também possuem a função de solucionar conflitos e de suprir lacunas que foram geradas pela omissão da lei. Sendo assim, "princípios gerais do direito servem para suprir ou preencher as lacunas da lei. Não existe conceito definitivo sobre o que se deve entender por princípios gerais do direito' (AQUINO, 1997, p.53)

Os princípios reguladores passaram a fazer parte dos códigos penais das nações democráticas e foram incorporados à Constituição como a máxima garantia de proteção dos

[21] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998, p.123.

direitos fundamentais dos cidadãos, estabelecendo limites para a atuação do Estado em relação às liberdades individuais. De acordo com Bitencourt:

> Hoje poderíamos chamar de princípios reguladores do controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito. Todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988. Eles estão localizados já no preâmbulo da nossa Carta Magna, onde encontramos a proclamação de princípios como a liberdade, igualdade e justiça, que inspiram todo o nosso sistema normativo, como fonte interpretativa e de integração das normas constitucionais, orientador das diretrizes políticas, filosóficas e, inclusive, ideológicas da Constituição, que, como consequência, também são orientativas para a interpretação das normas infraconstitucionais em matéria penal.[22]

Em vista disso, é evidente como os princípios constitucionais desempenham um papel regulador abrangente em todo o sistema jurídico, moldando, portanto, o Direito Penal e outras áreas legais que se desenvolvem com base em uma variedade de princípios, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, garantindo a proteção da liberdade e de direitos fundamentais, limitando o poder punitivo do Estado.

2.2. O PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Processo Penal garante a observância e aplicação dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, visando que nenhuma norma de procedimento seja contrária às disposições constitucionais.

Assim, devido ao princípio da supremacia da Constituição, todas as outras leis devem ser concebidas e aplicadas de acordo com as disposições constitucionais. Isso se aplica, por exemplo, à legislação penal e processual, uma vez que os princípios e regras da Constituição servem como critérios de legitimidade e validade das normas jurídicas penais. Logo, a Constituição é a principal fonte do Direito Penal, estabelecendo os alicerces e os limites da intervenção estatal nas liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Dito isso, é de grande relevância ressaltar a conexão preexistente entre o processo penal e a Constituição Federal, uma vez que é da Carta Magna que emana e se elaboram as garantias processuais, além de que é, fundamental harmonizar a interpretação, a análise e a compreensão

[22] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1. p.57

da legislação comum dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição. Nesse sentido, o autor Aury Lopes Jr.23 nos orienta que devemos idealizar o processo penal como mecanismo das garantias constitucionais.

O Processo penal age em relação a um dos valores mais fundamentais e reverenciados, sendo muitas vezes considerado o mais significativo de todos, que é a liberdade individual. Nessa ótica, as políticas adotadas e a abordagem das garantias do acusado têm um impacto considerável.

De acordo com Luís Gustavo de Carvalho, as garantias processuais estabelecidas na Constituição da República têm como objetivo principal validar e estabelecer os limites da atuação do Estado nas liberdades individuais, com a finalidade de prevenir qualquer uso arbitrário do poder24.

Parcelli de Oliveira também afirma:

> Em relação ao processo penal enquanto sistema jurídico de aplicação do Direito Penal, estruturado em sólidas bases constitucionais, pode-se adiantar a existência de alguns princípios absolutamente inafastáveis, e, por isso, fundamentais, destinados a cumprir a árdua missão de proteção e tutela dos direitos individuais.[25]

O conceito do modelo constitucional do processo baseia-se em seus princípios básicos, como o contraditório, a proteção integral, a justificativa das decisões e a participação de um terceiro imparcial como seus pilares básicos. Vai além de ver um processo simplesmente como uma série de atividades e etapas, significa reconhecer que todos os processos são baseados nestes princípios fundamentais.

Esses princípios se transformam em mecanismos de restrição ou limitação à capacidade do Estado de aplicar penalidades de forma arbitrária, impedindo que ele viole os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, dentro da Constituição Federal, encontram-se diversos

---

[23] LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.59
[24] CARVALHO, Luís Gustavo de. Garantias constitucionais-processuais penais (a efetividade e a ponderação das garantias no processo penal). Revista dos Tribunais da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6 n. 23, p. 189-190, abr. 2003.
[25] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 20ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 36.

princípios fundamentais que, de fato, desempenham o papel de garantias para os cidadãos diante do poder punitivo do Estado. Bittencourt ainda discorre que:

> As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do *Iluminismo*, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o *Estado Absolutista*, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses *princípios limitadores* passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um *Direito Penal mínimo* e garantista. (BITENCOURT, 2009, p.10, grifo no original)

Portanto é evidente a relevância da interpretação do processo penal à luz da teoria da Constituição, em particular dos direitos fundamentais, além de que, no que diz respeito aos direitos essenciais de cada cidadão, fica clara a estreita relação entre eles e a imposição de limites ao poder de punir do Estado, dada a disparidade de poder entre as partes envolvidas. Portanto, as garantias constitucionais tornam-se indispensáveis no contexto do processo penal democrático.

2.2.1. Devido processo legal

O devido processo legal não se limita a um único elemento, mas sim abrange diversas ramificações de garantias, sendo considerado o princípio mais significativo entre as garantias constitucionais. Portanto, o Devido Processo Legal é o processo que é instaurado e conduzido com estrita aderência às normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são aplicáveis.

Este é um princípio expressamente previsto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem a observância rigorosa do devido processo legal, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, juntamente com todos os meios e recursos inerentes a eles. Consequentemente, não se pode discutir os princípios do contraditório e da ampla defesa sem antes abordar o conceito do devido processo legal.

O devido processo legal oferece aos cidadãos instrumentos eficazes diante da atuação do poder estatal, proporcionando uma dupla proteção: no âmbito material, garantindo o direito à liberdade, e no âmbito formal, garantindo igualdade de condições durante o processo em

relação ao Estado acusador e a plenitude de defesa, incluindo o contraditório e a ampla defesa, que são direitos assegurados aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, bem como aos acusados em geral, conforme previsto no texto constitucional. Nesse intento Marcelo Alexandrino, vem reforçar a ideia de que esse princípio denota a importância dele se revelando como a mais importante das garantias constitucionais:

> O princípio do devido processo legal (due processo of Law) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser cominada com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Esses três postulados, conjuntamente afirmam as garantias processuais do indivíduo no Estado Democrático de Direito. Do devido processo legal, ainda, derivam outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo e a motivação das decisões.[26]

Ademais, o devido processo legal assegura a eficácia dos direitos estabelecidos na Constituição aos cidadãos, pois, sem um processo adequado com regras para a realização dos atos processuais e administrativos, as demais garantias seriam insuficientes. Assim, para a manutenção do Estado de Direito Democrático e a concretização do princípio da igualdade, o Estado deve sempre agir em prol do interesse público, por meio de um processo justo e seguro em seus trâmites legais, evitando decisões arbitrárias. Nucci explica que:

> No campo processual, o devido processo legal desenha-se em vários setores como supedâneo dos inúmeros direitos e garantias fundamentais para amparar o indivíduo, quando suspeito ou acusado pelo Estado. Logo, seus mais visíveis princípios consequenciais são a ampla defesa e o contraditório. Porém, todos os demais princípios constitucionais processuais penais integram a sua órbita de ascendência[27]

A partir desses princípios, emergem uma variedade de garantias essenciais que continuamente conferem ao Estado a capacidade de conduzir investigações e, portanto, aplicar de maneira legítima punições a indivíduos envolvidos na prática de crimes.

Assim sendo, a fim de preservar o Estado de Direito Democrático e garantir a implementação do princípio da igualdade, é imperativo que o Estado atue em benefício do interesse público, assegurando um processo equitativo e seguro em todas as etapas legais, evitando assim decisões arbitrárias.

---

[26] ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Constitucional Descomplicado. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.72.
[27] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.

Portanto, o devido processo legal está intrinsecamente relacionado com o processo como um caminho trilhado em igualdade, sendo uma condição fundamental para que as decisões judiciais reflitam a noção de justiça que permeia o paradigma participativo e democrático estabelecido na Constituição, sendo importantíssimo para o estabelecimento de um processo penal típico de um Estado Democrático de Direito.

2.2.2. Princípio da presunção de inocência

O princípio da Presunção de Inocência, é uma salvaguarda assegurada pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII, essencial para o funcionamento do sistema penal acusatório e, em certos casos, fundamental para a construção de um processo penal justo. A literalidade do artigo[28] alude que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"

A importância desse princípio reside no fato de que, embora o Estado possua a autoridade e o desejo de sancionar aqueles que se envolvem em comportamentos não conformes e possa impor penalidades aos infratores, é fundamental que ele observe todas as proteções estabelecidas na Constituição, com ênfase na preservação da liberdade pessoal, um direito fundamental do cidadão que não pode ser violado, exceto dentro dos parâmetros legais. Para alcançar esse objetivo, é essencial que um processo justo seja conduzido.[29] Nesse sentido, argumenta Renato Brasileiro de Lima:

> O direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de provas pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).[30]

A presunção de inocência abrange duas características, a primeira interna orienta o juiz a tratar o acusado como inocente, evitando que seja considerado ou tratado como culpado até que haja uma decisão definitiva, já a segunda garante que o acusado seja protegido contra exposição midiática sensacionalista relacionada ao crime, evitando abordagens que o coloquem

[28] Artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal.
[29] BATISTI, Leonir. Presunção de inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 102
[30] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 48.

em situações que o assemelhem a um culpado, ao mesmo tempo em que previne violações de outros direitos fundamentais Nesse ponto, expõe Aury Lopes Jr:

> Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estagnação (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limitante democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. [31]

Assim sendo, é evidente que a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência não deve estar limitada apenas ao curso do processo, mas deve abranger todos os aspectos internos da investigação criminal, bem como todos os desdobramentos externos relacionados a esse processo.

Nesse contexto, o princípio "in dubio pro reo" é uma consequência direta do princípio da presunção de inocência. Portanto, nenhuma responsabilidade recairá sobre o réu para apresentar provas, e o juiz só proferirá uma condenação quando houver evidências substanciais que superem as incertezas razoáveis. Se tal critério não for atendido, a regra da presunção de inocência, conforme o in dubio pro reo, é a absolvição do acusado.

Dessa maneira, o princípio da presunção da inocência é uma garantia fundamental, expressa na Constituição Federal, que protege o indivíduo do poder de sanção proporcionado ao Estado, sendo necessário que um processo justo seja devidamente constituído, tendo uma ênfase direta na proteção individual do indivíduo, sendo um direito de suma importância no Estado Democrático e Social de Direito.

Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da presunção de inocência é um elemento fundamental de um Estado Democrático de Direito, no qual todos são considerados iguais perante a lei. Quando surgem incertezas em relação aos eventos e evidências, a decisão deve sempre favorecer o réu, refletindo assim alguns princípios fundamentais do direito, que consideram mais preferível absolver alguém culpado do que condenar um inocente.

2.2.3. Princípio do contraditório

[31] LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 110

O princípio do contraditório é absolutamente necessário para o Processo Penal, sendo considerado um dos mais cruciais. Este princípio está claramente estabelecido na Constituição Federal e ganha ainda mais importância por estar intrinsecamente relacionado a outros princípios essenciais do processo penal, como a igualdade e o devido processo legal. O contraditório é uma "[…] nota característica do processo, uma exigência política, e mais do que isso, se confunde com a própria essência do processo". (LOPES JR., 2011, p. 189).

O contraditório está constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LV, estabelecendo que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Para Eugenio Pacelli:

> O contraditório é um dos princípios, mas caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisitos de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado[32]

Segundo Fernandes (2010, p. 59) "O Contraditório constitui um princípio de grande importância dentro de todo o ordenamento jurídico. Possui uma ligação direta com os direitos subjetivos do acusado e o seu direito de ação, podendo observar que na Constituição Federal de 1988 garante-se em sua redação a aplicação do contraditório e da ampla defesa".

O princípio do contraditório, refere-se ao direito do indivíduo de se expressar em resposta ao que é apresentado contra seus próprios interesses. Ele garante que a pessoa seja devidamente informada e notificada sobre todas as alegações, anúncios e evidências apresentados no processo. Além disso, é fundamental garantir que a pessoa tenha a oportunidade de argumentar, esclarecer e até mesmo apresentar provas que contraponham as afirmações da parte adversária. De acordo com Tavares, o contraditório "é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe"[33]

Nesse contexto, o princípio do contraditório assegura que as partes sejam notificadas de todos os procedimentos legais. O princípio do contraditório tem como objetivo assegurar a equidade no processo, o que significa que todas as partes envolvidas no processo têm o direito

[32] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 33.
[33] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 15ª Ed., 2017, p. 637.

de acessar todas as evidências apresentadas pela parte adversária para que possam apresentar sua defesa. [34]

De acordo com o princípio em questão, observamos uma mudança nas interpretações no campo doutrinário, que agora inclui a avaliação da efetiva e equitativa contribuição das partes na formação da convicção do juiz.

Dessa maneira, a natureza dialética do princípio do contraditório também desempenhará um papel significativo na obtenção de evidências, uma vez que possibilita o questionamento e a verificação de posições opostas. Isso atua como um eficaz meio para descobrir a verdade, uma vez que as divergentes opiniões das partes expandem o entendimento do julgador sobre as circunstâncias cruciais para resolver a disputa, minimizando a probabilidade de equívocos.[35]

Atualmente o princípio deixou de ser meramente um princípio e evoluiu para tornar-se uma garantia fundamental, funcionando como um canal de comunicação bidirecional entre as partes e o juiz. Isso permite que eles, de forma colaborativa, construam a resolução do caso. O princípio do contraditório se efetiva, segundo Grecco Filho, assegurando-se os seguintes elementos:

> a) O conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.[36]

Alguns doutrinadores dividem o princípio do contraditório em duas espécies. Uma delas sendo denominada de contraditório real e a outra contraditório diferido. A primeira ocorre quando as ações das partes ocorrem ao mesmo tempo à produção de provas em um processo. Por outro lado, o contraditório adiado ou postergado ocorre após a produção da prova e permite que as partes expressem suas opiniões sobre as provas já obtidas.

---

[34] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pg. 54
[35] LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., 2019, p. 55.
[36] GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. v. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 90.

Com base em tudo o que foi mencionado, fica claro que, a fim de garantir uma igualdade genuína entre as partes, o princípio do contraditório deve ser estritamente observado, sem qualquer redução, sob pena de tornar as ações realizadas contrárias à Constituição.

2.2.4 Princípio da ampla defesa

No contexto legal brasileiro, o princípio da ampla defesa encontra sua consagração no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Este princípio tem suas raízes nos fundamentos que se baseiam nas garantias fundamentais destinadas à proteção dos direitos do cidadão, sendo-lhe garantido e assegurado por lei. Guilherme de Sousa Nucci descreve o Princípio da Ampla Defesa como:

> Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal.

A ampla defesa, se manifesta na prática do princípio do contraditório, possibilitando que o acusado faça uso de todos os recursos legais e necessários para sua própria defesa. Esse princípio se relaciona com a asseguração de que o réu possa defender-se contra a acusação, considerando que o réu sempre se encontra em posição de desvantagem em relação ao Estado. Nesse contexto, a proteção da ampla defesa abrange tanto a defesa técnica, quanto a autodefesa.

Dessa maneira (LIMA, pg. 24, 2009) “quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito a defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas complementariedade. ”

Renato Brasileiro fornece uma definição da defesa técnica como a representação legal feita por um profissional, devidamente qualificado para atuar no processo. Segundo ele, essa defesa é considerada necessária, obrigatória, eficaz e abrangente. Em contraste, a autodefesa é quando o próprio acusado atua como seu representante legal, como descrito pelo mesmo autor.

O direito à autodefesa se expressa no processo penal por meio do direito a ser ouvido, direito de estar presente e pela capacidade postulatória do acusado37.

Devido à relação de confiança que deve existir entre o acusado e sua defesa, um dos resultados da ampla defesa é o direito concedido ao acusado de selecionar seu próprio advogado.

Assim, o defensor técnico age em conformidade com várias garantias que lhe são conferidas, assegurando uma total independência e autonomia em relação ao juiz, promotor ou autoridade policial. A Constituição Federal de 1988 invoca o artigo 133, que afirma que o advogado é essencial para a administração da justiça, protegendo seus atos e declarações enquanto estiver exercendo sua profissão, dentro dos limites da lei. Além de, garantir que os diretos daqueles que estejam sofrendo a persecução penal sejam devidamente observados e que não sejam desrespeitados.

De acordo com o princípio da ampla defesa, todo acusado tem o direito de apresentar argumentos, sugerir e produzir todas as evidências que, em sua visão, possam apoiar o atendimento de suas demandas ou a rejeição das alegações de seu oponente. Esse direito engloba tanto a possibilidade de representar a si mesmo quanto a defesa por meio de um advogado qualificado, e também o direito de não ser prejudicado em seu exercício por obstáculos que não tenha causado ou por dificuldades no acesso às evidências relacionadas às suas alegações.

Entende-se também que a autodefesa possui outro desdobramento, pois em determinados momentos específicos do processo penal, concede-se ao acusado o direito de representar a si mesmo, independentemente da presença de seu advogado. Por esse motivo, no processo penal, o acusado tem a capacidade de apresentar recursos, solicitar habeas corpus, iniciar ação de revisão criminal e fazer requerimentos relacionados à execução da pena.

Para além da necessidade de uma defesa verdadeira e eficaz, esse princípio se estende, devido à sua abrangência, para englobar todos os tipos de evidências estabelecidos no sistema jurídico, incluindo até mesmo aquelas que são proibidas para a acusação. Isso ocorre porque a

[37] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019

ampla defesa é uma salvaguarda pessoal destinada a proteger os direitos do acusado. Seguindo esse caminho, se, por alguma razão durante o andamento do processo penal, o Ministério Público apresentar seus argumentos após a defesa, é necessário permitir que o advogado do acusado tenha acesso ao processo, a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa, conforme estabelecido em lei.

Conforme argumentado por Di Pietro, a garantia da ampla defesa deve ser respeitada em qualquer processo ou procedimento de investigação que envolva o poder sancionatório do Estado. Logo, "O Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas".

Nessa perspectiva, a ampla defesa representa a liberdade intrínseca do indivíduo, dentro de um Estado Democrático, de apresentar fatos e evidências em defesa de seus interesses. Não se trata de um gesto benevolente, mas de um interesse público. Além de ser uma proteção constitucional em qualquer nação, o direito de se defender é fundamental para qualquer Estado que almeje ser verdadeiramente democrático. [38]

2.2.5. Contraditório e ampla defesa no inquérito policial

Atualmente, é comum debater a viabilidade de garantir plenos direitos de defesa durante o processo de investigação policial. Para alguns profissionais do direito, o princípio do contraditório e ampla defesa não deve ser aplicado ao inquérito policial, já que este é basicamente um procedimento informativo elaborado por autoridades administrativas. No entanto, para outra parte da doutrina, não se pode enxergar o inquérito policial apenas como um documento informativo, pois efetivamente desempenha um papel significativo na influência sobre o julgador. Dessa maneira, algumas evidências, como o exame de corpo de delito, que só podem ser obtidas durante o inquérito policial, indicam a necessidade de aplicar o princípio do contraditório na fase anterior ao processo judicial.

[38] PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001, p. 160.

Segundo a perspectiva de Paulo Rangel, na fase inicial da investigação, o indivíduo sob investigação, por ser apenas um sujeito passivo da apuração e não estando sujeito a acusações, não detém o direito de exercer sua defesa.[39]

Dessa maneira, acredita-se, conforme aborda Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que é essencial observar que o inquérito policial é um procedimento administrativo destinado à coleta de evidências para esclarecer um evento criminoso e identificar os envolvidos. Nesta fase, não há acusações formais, mas é inegável que após o indiciamento, surgem partes em conflito com interesses distintos. Portanto, a ausência de contraditório nesse momento pode resultar na inutilização das provas colhidas durante o inquérito no processo judicial, a menos que se trate de provas antecipadas com natureza cautelar, onde o contraditório é adiado. Além disso, é essencial que os direitos fundamentais do indiciado sejam integralmente respeitados ao longo do inquérito.[40]

Tourinho Filho também faz uma observação, indicando que, devido à ausência de acusação durante as investigações criminais, o princípio do contraditório não é aplicável nessa fase e deve ser considerado apenas no processo judicial.[41]

Além disso, este é um processo de natureza administrativa, uma vez que o legislador "[…] prevê uma sequência de atos a serem praticados pela autoridade policial, prevendo os meios de início, quais as diligências a serem realizadas, a forma dos atos investigatórios, o prazo, e o término do inquérito policial". (BARARÓ, 2015, p. 116).

Diversos doutrinadores que não apoiam a ideia de aplicar o contraditório e a ampla defesa argumentam que o dispositivo constitucional que aborda esses princípios não menciona os "indiciados", como ocorre no contexto do inquérito policial, mas sim se refere aos "acusados", ou seja, são aqueles que passaram pelo processo de investigação penal e agora enfrentam acusações formais de um crime ou contravenção específica. Em vista disso, o doutrinador Paulo Rangel afirma que:

---

[39] RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2004. p. 89
[40] CINTRA, Antônio Barros de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrino e DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit., p. 66.
[41] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. vol.1. 25. ed. São Paulo:Saraiva,2003.p.48.

> Desta forma, o operador do direito percebe, nitidamente, que, tratando-se de um procedimento (e não processo) administrativo com o escopo de apurar a prática de um fato, em tese, dito como infração penal, não há que se falar ou aplicar o princípio do contraditório, pois o indiciado não está sendo acusado de nada, mas sendo objeto de investigação com todos os direitos previstos na Constituição.[42]

Guilherme de Souza Nucci destaca que a supressão do direito de defesa durante a fase de investigação preliminar é percebida como uma medida benéfica e eficaz. Isso se dá em vista de acelerar o processo de apuração por parte do Estado no que diz respeito a crimes e na identificação de seus autores. Caso contrário, o inquérito policial poderia não atingir com sucesso seus objetivos. O autor menciona ainda que:

> Lamentavelmente, muitos magistrados valem-se do inquérito para calcar suas decisões, como se fosse instrumento produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Utilizar o inquérito para sustentar a condenação do acusado é, nitidamente, inconstitucional. (...) Portanto, deve-se buscar a exata medida para considerar o inquérito inquisitivo, embora sem que possua caráter determinante ao magistrado no momento da sentença.[43]

Na mesma seara de pensamento, destaca-se o autor Tourinho Filho, alegando que caso fosse oferecida a defesa técnica na fase pré-processual, observando-se o princípio do contraditório, causaria a inutilidade total do Inquérito Policial, perdendo a sua função de mero procedimento administrativo, conforme destaca:

> O que o legislador quis dizer e o que realmente diz o texto legal e que em juízo, isto e, iniciada a acusação, Defesa e Acusação devem situar-se no mesmo plano, com os mesmos direitos, embora colocados em polos opostos, e, então, a defesa será ampla, "com todos os recursos essenciais a ela..". E em que consistira essa ampla defesa? Responde (...) em resguardar os "direitos fundamentais" do indiciado, como e, por exemplo, o direito à liberdade, pois a Polícia não pode, sem autorização judicial, prender quem quer que seja a não ser em flagrante delito. É verdade que o texto constitucional proclama, também, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, se confere a ampla defesa.,., Não obstante não concebamos a defesa técnica na fase pré-processual, visto que implicaria inutilidade da própria investigação, não se pode negar que nos casos em que o indiciado sofre um constrangimento na sua liberdade ambulatória, seja em razão de flagrante ou preventiva, o habeas corpus atua com presteza.[44]

---

[42] RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Atlas, 20ª Ed., 2012, p. 110.
[43] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p.54.
[44] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal – vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 254.

Estes exemplos foram apresentados com o propósito de ilustrar a parte da doutrina que não considera o inquérito policial como o procedimento no qual o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pode ser aplicado.

Por outro lado, percebe-se que na doutrina, há uma tendência em crescimento que sustenta que a presença do princípio do contraditório na fase de investigação preliminar é crucial e, até mesmo, uma demanda estipulada pela Constituição, diante dos ditames estabelecidos no contexto do Estado Democrático de Direito e a imprescindível adaptação às novas demandas que a sociedade passou a enfrentar com o avanço da legislação constitucional e infraconstitucional. Mesmo que esse ponto de vista seja debatido, ele é fortemente embasado em princípios e valores constitucionais.

Conforme mencionado anteriormente os princípios do contraditório e ampla defesa são garantias fundamentais extraídas do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, destinadas à proteção dos direitos do cidadão, estabelecendo que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Existem doutrinadores que dizem no momento o legislador estabeleceu o termo acusados em geral, estava se referindo a aqueles indivíduos que estão na fase processual e excluindo aqueles que estão sendo investigados, uma vez que, não existe a figura do acusado durante a vase de investigação. No entanto, outra parte da doutrina argumento que quando o legislador mencionou a palavra "acusados" em termos gerais, o objetivo dele era de ampliar essa interpretação, incluindo também os indiciados na etapa inicial da persecução penal, segundo Aury Lopes:

> O CPP deve adaptar-se a nova ordem constitucional, admitindo-se a existência de contraditório e defesa no inquérito policial, ainda que com um alcance mais limitado que aquele reconhecido na fase processual, atendendo as especiais particularidades da investigação preliminar. Trata- se de uma ampliação positiva do manto protetor dos direitos e garantias fundamentais. [45]

Destaca-se ainda, que o legislador utilizou o termo "acusados em geral", com a finalidade de abranger diversas situações e que o indivíduo possa se proteger da persecução

[45] JUNIOR, Aury Lopes. Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p.285

penal exercida pelo Estado, dessa maneira, limitando o seu poder, nesse sentido Aury Lopes afirma que:

> Sucede que a expressão empregada não foi só acusados, mas sim acusados em geral, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a que pode ser feita numa notícia-crime ou representação), pois não deixam de ser imputação em sentido amplo. Em outras palavras, qualquer forma de imputação determinada representa uma acusação em sentido amplo. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo.[46]

Corroborando com o entendimento acima Marcelo Alexandrino destaca também que:

> Ademais por abarcar também o processo administrativo e outros, o vocábulo acusados há de ser compreendido em sentido amplo, ou seja, aplica-se a qualquer situação em que estejam envolvidos interesses contrapostos, não possuindo o sentido processual de parte (estrito) e pressupor a existência de uma lide judiciária ou administrativa. (grifos do autor) [47]

É importante mencionar que outra questão importante relacionada ao direito de defesa e ao princípio do contraditório nas investigações policiais envolve o argumento de que a confusão terminológica entre processo e procedimento é uma característica tradicional do direito brasileiro. Isso ocorre porque a própria constituição menciona o procedimento administrativo ao se referir ao processo administrativo. Além de que, é de extrema importância estabelecer claramente o significado de certos termos essenciais, uma vez que a maioria dos nossos legisladores não possui um profundo conhecimento jurídico e, portanto, não têm pleno domínio de certos conceitos técnicos, nesse sentido Rogério Tucci salienta:

> Essa referência, porém, evidencia reiterada confusão terminológica, e até mesmo conceitual, entre processo e procedimento, que se tradicionalizou em nosso país, falando-se num, quando, na realidade, se quer falar de outro: a própria constituição, como, visto, expressa "processo administrativo", quando se está aludindo a procedimento administrativo (qual seja, entre outros, o inquérito policial – "procedimento administrativo – persecutório de instrução provisória, destinado a ação penal[48]

[46] LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 13ªEd., 2016, p. 97

[47] ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Constitucional Descomplicado. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.74.

[48] TUCCI, Rogério Auria, Direitos e garantias individuais no processo penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993. P.380.

Logo, não há uma diferença substancial entre processo e procedimento e a partir dessa perspectiva, não faria sentido excluir os princípios do contraditório e da defesa no procedimento administrativo de investigação criminal.

Apesar de ser classificada como um procedimento administrativo e não como um processo, a terminologia adotada pelo legislador não deve ser um obstáculo para a aplicação desses princípios no inquérito policial, segundo Aury Lopes Jr:

> A Constituição confunde terminologicamente processo com procedimento, assim afirma: "Falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento" não pode obstar a aplicação dos princípios referidos na fase do inquérito policial.[49]

Além do mencionado acima, as garantias fundamentais desempenham um papel crucial frente à persecução penal em um sistema de justiça democrático, garantindo a proteção dos direitos individuais e limitação do poder estatal, são essenciais para garantir que a persecução penal seja conduzida de maneira justa e em conformidade com os princípios democráticos.

Nesse sentido o autor Henrique Castro, informa que a jurisprudência e as leis devem atuar em conjunto para progredir, assegurando e tornando efetiva a condução das investigações criminais, considerado a dignidade do investigado, ou seja, sem tratá-lo como mero objeto. Ademais, é no Inquérito Policial que estão situados os direitos mais significativos do indivíduo, como liberdade, privacidade e propriedade, todos os quais podem ser limitados com base no resultado da investigação policial, tendo em vista que êxito ou fracasso do processo penal depende, em grande medida, de um inquérito policial bem elaborado, que se baseia na coleta de evidências de forma justa e equitativa, considerando todos os envolvidos na relação jurídica.[50]

Assim, quando a autoridade policial age de maneira imparcial e justa, abre caminho para a implementação eficaz dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor do acusado. Logo, tanto as alegações do órgão acusador quanto as da defesa devem ser consideradas, a fim

---

[49] JUNIOR. Aury Lopes. Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. .329.

50 CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. São Paulo: Consultor Jurídico. Publicado em 1 nov. 2016. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-nov01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial

de garantir que o procedimento seja conduzido em conformidade com as disposições constitucionais, argumento Aury Lopes:

> É incrível a resistência no âmbito policial em respeitar os direitos constitucionalmente assegurados, negando que o CPP deva adequar-se à Constituição e não ao contrário.[51]

Portanto, deveríamos trabalhar em direção a assegurar uma efetividade dos direitos de defesa e contraditório, de acordo com o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que, esse dispositivo tem sido alvo de interpretações excessivamente limitadas.

Outrossim, para aqueles que sustentam que os princípios da ampla defesa e contraditório são inerentes a fase de investigação, apontam que durante o desenvolvimento do processo de investigação, evidências significativas são obtidas, e esses elementos informativos desempenharão um papel fundamental ao influenciar a convicção do juiz em relação à culpabilidade e responsabilidade do indivíduo na prática do delito juntamente com o conjunto probatório.

Dessa maneira, mesmo que as provas não sejam obtidas com a aplicação direta do contraditório e da ampla defesa, as informações coletadas desempenham um papel relevante na condução da ação penal. Além de influenciar na formação da opinião do órgão de acusação, elas fornecem suporte para a eventual imposição de medidas cautelares.

Portanto, após o exposto nesse capítulo, podemos concluir que a viabilidade de aplicar os princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto do inquérito policial é de suma relevância, uma vez que esse processo administrativo lida com a coleta de evidências, frequentemente envolvendo restrição da liberdade do acusado, além de situações que afetam seus bens e outros direitos fundamentais.

[51] JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processo Penal e sua Conformidade Constitucional, vol.1.7. ed. Rio De Janeiro:Lumen Juris,2009.p.325.

3. PROCESSUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1. DA POSSIBILIDADE DA PROCESSUALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Caso os princípios da ampla defesa e do contraditório fossem considerados inerentes à primeira fase da persecução penal, iria acarretar em diversas mudanças desse procedimento, que serão abordados no corrente tópico.

A mudança mais significativa é a transição do sistema inquisitório para o sistema acusatório no contexto do inquérito, o que levaria à incorporação dos princípios da ampla defesa e do contraditório nesta etapa, tendo a obtenção de todos os direitos constitucionais.

O acusado, por outro lado, será agora reconhecido como um indivíduo com direitos durante a fase de inquérito, não mais sujeito a ser tratado apenas como um objeto. Isso inclui a garantia de questionar, por meio de seu representante legal, todas as acusações feitas de maneira abrangente e sem restrições.

Consequentemente, não seria mais necessário reproduzir, durante a fase processual, todas as evidências coletadas na etapa de investigação. Uma vez que, ao permitir o contraditório durante a fase de investigação, os casos seriam resolvidos de maneira mais rápida, dispensando a necessidade de confirmar as provas.

Logo, a natureza legal do inquérito não mais será caracterizada como um procedimento, mas sim como um processo administrativo. Isso permite a adoção da dualidade processual, similar a um processo judicial, garantindo tratamento igualitário tanto para o acusado quanto para o acusador. Nesse contexto, é responsabilidade do delegado de polícia garantir que os direitos do acusado sejam devidamente respeitados ao longo da fase preliminar de instrução.

Por fim, além das alterações nos procedimentos, a transformação do inquérito policial em um processo implicará em uma série de mudanças no comportamento dos envolvidos, incluindo o delegado de polícia, o defensor (seja público ou privado), membros do Ministério Público, o acusado (seja ele preso em flagrante ou indiciado) e até mesmo o juiz. Dessa forma, o Delegado de Polícia terá a responsabilidade de reunir provas, não mais apenas coletar indícios, logo terá uma posse maior de poderes conferido a ele.

Ademais, um passo significativo para viabilizar essa possibilidade foi a inclusão do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal por meio da Lei n° 13.964/19. Esse juiz tem a responsabilidade de supervisionar a legalidade das investigações e garantir os direitos individuais do investigado e será abordado futuramente com mais detalhes no presente trabalho.

3.2. DA DEFESA TÉCNICA NO INQUÉRITO POLICIAL

A presença e envolvimento do advogado na etapa de investigação são características de extrema relevância, uma vez que é o advogado quem estabelece o exercício do direito de defesa em nome do indiciado perante o Estado. O advogado tem a responsabilidade de oferecer assistência técnica ao investigado e pode participar de todas as ações realizadas pela autoridade policial e seus colaboradores, tendo respaldo no Art. 133 da Constituição Federal que prevê: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Além de que, progressivamente a figura do defensor técnico tornou-se fundamental na fase pré-processual, tendo em vista que o advogado é uma figura essencial na proteção das garantias fundamentais que o indivíduo possui frente ao poder de punição atribuído ao Estado.

Dessa forma, observa-se, que há relativo consenso na doutrina sobre a presença da ampla defesa na primeira etapa da persecução penal, esclarecendo Badaró que:

> Aplica-se ao inquérito policial a ampla defesa. Há atos de defesa exercidos no próprio inquérito policial, como as declarações defensivas no interrogatório ou o próprio exercício do direito ao silêncio, bem como a possibilidade de a defesa requerer atos de investigação à autoridade policial. Por outro lado, a defesa poder ser exercida, durante o inquérito policial, por outros meios, como a impetração de habeas corpus (contra uma prisão ilegal) ou mandado de segurança (para segurar que o defensor tenha vista dos autos), visando a proteção de direitos defensivos do investigado.[52]

Corroborando com o entendimento acima Aury Lopes Jr. destaca também que:

> Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e

[52] BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019

> juntar documentos (art. 14 do CPP) e apresentar razões (defesa escrita e outras alegações defensivas), nos termos da Lei n. 8.906/94, art. 7º, XXI. Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do habeas corpus e do mandado de segurança.[53]

É impossível abordar a questão da defesa técnica sem fazer referência às decisões estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmam que os defensores do acusado devem ter acesso abrangente aos registros e procedimentos realizados durante a investigação policial. Essa interpretação foi oficializada com a promulgação da Súmula Vinculante nº 14 em 2009, assim, prevendo que: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. "

Nesse contexto, as opiniões de Alencar e Távora[54] refletem a vertente doutrinária que enfatiza a importância de ampliar o acesso do advogado aos documentos das investigações preliminares. Eles argumentam que as regras que garantem o direito do advogado de acessar os registros do inquérito policial e de outras apurações criminais não são adequadas para prevenir abusos.

Conforme observado anteriormente no presente trabalho, não há confidencialidade no inquérito policial em relação ao advogado, ou seja, a autoridade policial não pode recusar o acesso às documentações ou à obtenção de cópias do processo de investigação, esclarecendo Aury Lopes:

> Desde a Constituição (que já superou a maioridade e permanece uma ilustre desconhecida para muitos!) temos afirmado que não pode ser vedado o acesso do advogado ao inquérito, sob pena de violação do contraditório (direito a informação) e do direito de defesa técnica, assegurados no art.5º, LV. Posteriormente, com o advento da Lei nº8. 906/94 reforçamos a crenças no acerto da posição. Contudo, infelizmente, os tribunais continuavam fazendo pouco caso da Constituição e da Lei nº 8.906.[55]

Nesse sentido, têm-se também o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, que garante ao preso que os seus direitos deverão ser informados e que ele possui assistência de um

---

[53] LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 20ªEd., 2023, p. 85.
[54] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal. Salvador: Ed. Juspodivm, 12ª Ed., 2017, p. 143.
[55] JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processo Penal e sua Conformidade Constitucional, vol. 1.6.ed.Rio De Janeiro:Lumen Juris,2009.p.319.

advogado, conforme o seguinte texto legal: “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”

Outras observações de suma importância são as modificações introduzidas no Estatuto da OAB, que trouxeram inovações ao sistema jurídico no que se refere aos procedimentos de investigação, que ocorreram por meio da Lei 13.245/16. Esta lei alterou o inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da OAB. Na versão anterior, o texto estabelecia que o advogado tinha direito de acessar os autos apenas em repartições policiais. Com base na nova redação da lei, o advogado passa a ter acesso a qualquer instituição envolvida em investigações criminais. Além disso, a mesma lei introduziu o inciso XXI, juntamente com os parágrafos 10, 11 e 12, os quais estabelecem:

> Art. 7º: XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:
> a) apresentar razões e quesitos;
> b) (VETADO).
> § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.
> § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.
> § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.[56]

Sendo assim, a autoridade policial deve conduzir o interrogatório do indiciado na presença de seu advogado, que fornecerá a defesa legal. O advogado também pode, se desejar, fazer perguntas durante o interrogatório. Se essa garantia não for respeitada, o interrogatório deve ser considerado inválido, resultando na anulação do procedimento.

Necessário observar também que quando um indivíduo é detido em flagrante e não consegue nomear seu próprio advogado, é obrigatório que as autoridades competentes

[56] BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm

notifiquem a defensoria pública dentro de um prazo de até 24 horas, a fim de que ela possa providenciar a assistência legal ao acusado.

Conforme exposto nos parágrafos acima, pode-se argumentar que uma defesa abrangente, que faça uso dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível quando o defensor tem acesso a todas as fases que constituem o processo penal, incluindo o inquérito policial, segundo Barbosa:

> Contudo, a defesa técnica somente será plena, efetiva quando o defensor puder se manifestar desde o início da instrução penal, ou seja, desde o inquérito policial, permitindo-lhe se contrapor a acusação que, necessariamente, atua desde o início da apuração do ilícito e a eventuais excessos na condução do procedimento investigatório. Insurgência que se viabiliza mediante a informação sobre as diligências do inquérito, a garantia do contraditório, ainda que diferido, em que lhe seja permitido fazer contraprova, e a garantia à prova lícita.[57]

Portanto, pode-se notar que os dispositivos mencionados têm como objetivo salvaguardar os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isso destaca a importância de interpretar o Código de Processo Penal à luz das diretrizes estabelecidas na Constituição, mencionando Fauzi Choukr:

> O acompanhamento das diligências e a faculdade de requerimento junto ao titular da investigação certamente são sinais de preocupação com a dignidade do suspeito e o colocam como sujeito da investigação, e não seu objeto. Esta postura claramente se filia à matriz acusatória do processo penal e vai ao encontro das modernas tendências reformista em curso na Europa e América Latina.[58]

3.3. JUIZ DE GARANTIAS

O juiz das garantias surgiu na legislação brasileiro com o advento da lei 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, estando previsto nos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, encarregando-se de assegurar a conformidade da investigação criminal com a lei e de protege os direitos fundamentais, assim, garantindo que o processo siga seu curso sem impedimentos ou irregularidades, sem que o juiz que recebe a denúncia precise intervir e resolver questões acidentais, estabelecendo uma imparcialidade definitiva.

---

[57] BARBOSA, Emerson Silva. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 85, jan./jun. 2011

[58] CHOUKR, Fauzi Hassan. Garantias Constitucionais na Investigação Criminal.2ª Ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris,2001, p. 30

Ressalta-se, ainda, que o juiz das garantias ainda não se encontra em pleno funcionamento no sistema judiciário do Brasil, uma vez que foi suspenso por tempo indeterminado em janeiro de 2020, devido a uma decisão liminar proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. No entanto, a discussão sobre esse tópico tem sido objeto de debates entre juristas brasileiros por vários anos.

A principal mudança introduzida pelo juiz das garantias é a distinção de duas etapas no processo penal. A primeira fase engloba a investigação dos eventos, determinação da autoria e avaliação de qualquer indício de responsabilidade criminal potencial, a qual é supervisionada pelo juiz das garantias. Essa fase termina com a decisão de arquivamento do caso ou a apresentação da denúncia criminal. A segunda fase, que envolve a instrução do processo e o julgamento, tem início com a aceitação da denúncia e é conduzida pelo juiz competente exclusivamente para essas atividades.

Observa-se que atualmente um único juiz desempenha funções tanto na fase de inquérito quanto na prolação da sentença, devido ao fato de ter sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, em outras palavras, o juiz prevento é encarregado de todo o processo penal. Mas, com as possíveis alterações previstas na Lei n. 13.964/2019, a responsabilidade pela fase pré-processual será atribuída ao Juiz das Garantias, enquanto o Juiz de Direito ficará encarregado da fase processual e do julgamento do caso.

O garantismo penal e a função do juiz no sistema acusatório têm como objetivo aproximar o direito penal do processo penal de forma a assegurar a proteção das garantias fundamentais do acusado. Essa exigência, que é essencial para a correta aplicação do direito penal, deriva da visão da punição como um meio de buscar a justiça e do processo como o único meio para alcançá-la. Isso resulta em uma restrição tanto à imposição de penas quanto ao exercício do poder punitivo do Estado, culminando no surgimento da noção de processo penal de natureza constitucional.[59]

Os motivos apresentados para a introdução do conceito de juiz das garantias podem ser subdivididos em três argumentos interligados, a saber: o reforço de um modelo orientado pelo

[59] FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do garantismo penal. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

princípio acusatório, a melhoria na eficiência da atuação jurisdicional no âmbito criminal e a preservação do distanciamento do juiz em relação ao processo, nesse sentido aduz Abel Gomes:

> [...] o juiz das garantias consolida o modelo processual focado no princípio acusatório, e atende às exigências de proteção da intimidade, da privacidade e da honra do cidadão, porquanto tal juiz poderá atuar de forma otimizada, na medida em que estará especializado no exame de tais questões, à vista das medidas que serão a ele requeridas, além de estar distanciado da decisão de mérito[60]

Consolidando com esse entendimento afirma Luciano Guarnieri:

> Apenas com a Constituição Federal de 1988 ocorre uma mudança de paradigma da interpretação do processo penal e do sistema jurídico como um todo, por meio dos princípios e das garantias do acusado e da criação de um sistema acusatório, rompendo, dessa forma, com a tradição mista inquisitiva que perpetuava até então.[61]

Após uma análise detalhada do moderno conceito do Juiz das Garantias, é relevante examinar seu impacto e adequação no contexto legal do Brasil, uma vez que o princípio da imparcialidade desempenha um papel fundamental na asseguração do devido processo legal ao longo de todo o processo de persecução penal, protegendo contra influências externas ou viés subjetivo.

A introdução do Juiz das Garantias reforça significativamente esse princípio e o coloca em prática de forma ainda mais eficaz, especialmente quando o juiz encarregado de proferir a sentença em um caso específico não está envolvido na fase de investigação, garantindo que sua decisão no processo seja isenta de qualquer influência ou viés oriundos da fase pré-processual, tendo em vista essa reflexão Aury Lopes Jr. deixa consignado em sua obra que:

> Trata-se de uma das maiores (r)evoluções na estrutura do processo penal brasileiro com vistas ao abandono do modelo inquisitório e à máxima eficácia da imparcialidade e da originalidade cognitiva do julgador, que não mais terá contato com os atos do inquérito (ou de qualquer investigação preliminar).[62]

3.4 IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

[60] Gomes, Abel Fernandes. "Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ, Brasília, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.
[61] Guarnieri, Luciano Morgado. O juiz de garantia como efetividade do devido processo legal: uma análise hermenêutica do novel instituto. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 129. ano 30. p. 59-74. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2022.
[62] Lopes Jr., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. - 8ª edição. Editora Saraiva, 2021. p. 78.

A investigação criminal conduzida pela defesa representa o ponto mais alto da atuação da equipe de defesa e, por conseguinte, do acusado na fase inicial do processo de persecução. André Boiani e Azevedo, juntamente com Édson Luís Baldan, definem a investigação defensiva como o conjunto de ações de cunho investigatório conduzidas pelo defensor, com ou sem auxílio técnico, com o propósito de reunir evidências de natureza objetiva, subjetiva e documental. Isso é feito com a finalidade de estabelecer um conjunto de provas legais e pertinentes que beneficiem o acusado.[63]

Apesar do papel do acusado na obtenção de informações e na coleta de evidências na fase de preparação, é fundamental que a pessoa envolvida no processo de investigação criminal não seja tratada como alguém desvinculado dos eventos examinados no procedimento, como, infelizmente, é observado com frequência na prática jurídica. De acordo com a visão de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, afastar o investigado com o propósito de impedir o exercício do direito à defesa e ao contraditório, além de ir contra a Constituição Federal "[…] impede a descoberta da verdade criminal atingível, a dano da sociedade e da ética administrativa".64

Na mesma linha de raciocínio, a abordagem de Tucci65 sustenta que os indivíduos têm o direito de participar ativamente do processo de persecução penal, garantindo, desse modo, todas as oportunidades para exercer plenamente sua ampla defesa, inclusive durante a fase do inquérito policial. Essa perspectiva enfatiza a importância da participação ativa tanto do defensor quanto do investigado, estabelecendo um procedimento pautado pelo contraditório em todos os aspectos do processo penal, desde a fase pré-processual no inquérito policial até a execução do processo.

Sendo assim, o inquérito policial é considerado um processo que impõe a obrigação ao Estado de respeitar as liberdades e garantias fundamentais explicitamente destacadas na Constituição, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana na busca de um

[63] AZEVEDO, André Boiani de; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, v. 11, n. 137, abr., 2004. p. 7.
[64] PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. Procedimento administrativo criminal, realizado pelo Ministério Público. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, n. ju/ago. 2003, p. 3, 2003. p. 3.
[65] TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 205.

processo justo, visto como um requisito essencial para assegurar o Estado Democrático de Direito.[66]

Sob essa perspectiva, a investigação defensiva pode ser percebida como um direito fundamental do acusado, intrínseco a um processo que envolve partes, uma vez que se revela como uma ferramenta para efetivar os direitos constitucionais à igualdade e à defesa. Esses direitos desdobram-se nos direitos à prova e à investigação, permitindo que a parte reaja aos atos da parte adversa com os meios de prova legalmente aceitos.

Além disso, através da investigação defensiva, é concedida a oportunidade ao acusado de exercer ativamente seu direito de defesa desde o estágio inicial, reunindo as informações essenciais para respaldar seus argumentos e, possivelmente, prevenir a instauração de um processo penal.

Nesse sentido, é demonstrado por Franklyn Roger Alves Silva que, dentre vários escopos possíveis, a investigação defensiva pode ser útil para:

> [...] permitir a coleta de elementos que forneçam a construção de teses defensivas baseadas em certos fatos; favorecer a aceitação dessas teses defensivas; permitir a formação de um percurso defensivo no processo quando o agente tenha parcela de responsabilidade pelo fato praticado; desanuviar a percepção da defesa quanto à oportunidade e conveniência na aceitação de instituto despenalizadores; antecipar a visualização de futuras colidências de defesa entre acusados; refutar a validade de provas produzidas pela acusação; ou até mesmo na própria elucidação da conduta criminosa, nesse caso, situação mais comum quando a vítima quiser participar da apuração por meio de investigação própria. [67]

A investigação defensiva também tem o efeito de possibilitar uma intervenção mais eficaz nas fases iniciais do processo penal, quando as informações disponíveis são limitadas, permitindo um contato mais direto com as atividades em andamento. Além disso, ao proporcionar uma visão antecipada do conjunto de elementos de convicção disponíveis, ela viabiliza uma avaliação mais precisa da estratégia a ser adotada no decorrer do processo,

---

[66] BALDAN, Edson Luis. AZEVEDO, André Boiani e. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando). Teresina: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em https://jus.com.br/artigos/8220/a-preservacao-do-devido-processo-legal-pelainvestigacao-defensiva. Acesso em 17 out. 2023.

[67] SILVA, Franklyn Roger Alves. Investigação criminal direta pela defesa. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 424-425.

incluindo a decisão de aceitar ou rejeitar ofertas de acordos despenalizadores que possam ser apresentados.[68]

Dessa forma, já começam a apontar na doutrina a urgência de estabelecer regras para a investigação defensiva como um meio de equilibrar os direitos da acusação e da defesa durante a fase de investigação, observando-se muitas vezes características do contraditório e ampla defesa.

Dessa maneira, segundo a visão de André Augusto Mendes Machado, o acusador e o acusado ocupam posições desiguais no processo penal, justificando, portanto, a importância de assegurar uma igualdade de oportunidades entre as partes para que possam apresentar suas argumentações. Nesse contexto, faz sentido permitir que a defesa desempenhe um papel ativo na fase de instrução preliminar[69]

3.4.1. Argumentos contrários a investigação criminal defensiva

Por outro lado, em contraposição à ideia de investigação defensiva, argumenta-se que, na fase de investigação, não existe uma acusação formal, o que torna desnecessária a participação direta da defesa na coleta de informações que lhe são pertinentes, além de que, a investigação preliminar é uma etapa preparatória que tem como único propósito a formulação da opinio delicti pelo órgão encarregado da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público. No entanto, percebe-se que, mesmo na ausência de uma acusação formal, é evidente que o acusado tem um interesse evidente em reunir e fornecer informações que possam afetar a postura inicial da autoridade policial em relação ao indiciamento, além de, coletar elementos informativos que promovam o arquivamento para que não haja a fase processual e, posteriormente, a convicção na fase processual sobre a viabilidade da acusação

Outro argumento contrário a investigação defensiva é que de acordo com algumas opiniões, a função de investigação é de competência exclusiva da Polícia Judiciária, em conformidade com a exigência estabelecida no artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Essa linha de pensamento também defende que há falta de normas constitucionais e legais em vigor que incluam e regulamentem a investigação defensiva. No entanto, é importante

[68] SILVA, Franklyn Roger Alves. Investigação criminal direta pela defesa. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 426.
[69] MACHADO, André Augusto Mendes (Org.). Estudos de processo penal. São Paulo: Scortecci, 2011. p. 102

lembrar que a falta de menção explícita não implica uma proibição ao desempenho dessa função, sendo necessário realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de que tenha a atuação desse mecanismo de defesa.

Outro ponto fortemente defendido por aqueles que são contra a investigação defensiva é que o Ministério Público atua de forma imparcial, operando no desejo de atuar de acordo com a justiça, seguindo as diretrizes legais. Assim, no aspecto subjetivo, o membro do Ministério Público deixa de lado sua própria identidade para agir no contexto processual com precisão e a genuína intenção de proceder de forma justa e dentro dos parâmetros legais, colhendo elementos informativos tanto favoráveis como desfavoráveis ao acusado. Porém, na prática jurídica percebe-se que a Polícia Judiciária e o Ministério Público ocupam posições relacionadas ao exercício do poder estatal de punição, de modo que as suas perspectivas iniciais tendem a refletir essa inclinação.

Nesse sentido, Diogo Malan expõe que:

> [...] quem investiga determinados fatos precisa previamente formular determinadas hipóteses acerca desses fatos, que a subsequente investigação confirmará ou não. Ocorre que tal hipótese tende a condicionar o próprio desfecho das investigações, tornando o investigador (de forma consciente ou não) receptivo àqueles elementos informativos que corroboram sua própria hipótese inicial, e hostil com relação aos demais (que a desmentem).[70]

Ainda, Gomez Colomer argumenta que a investigação inicial conduzida pelo Ministério Público resulta em uma significativa aceleração do processo penal e que as ações de investigação conduzidas pelo promotor servem unicamente para fundamentar o ato de acusação ou a solicitação de arquivamento do caso.[71]

Por fim, alguns doutrinadores também defendem que é possível argumentar que a investigação defensiva poderia comprometer a eficácia de certas ações investigativas realizadas pela polícia judiciária. No entanto, é importante salientar que a investigação conduzida diretamente pela defesa não deve ser confundida com a impossibilidade de tomar medidas

[70] MALAN, Diogo Rudge. Investigação defensiva no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 96, mai./jun. 2012, p. 298.
[71] GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. La introducción del Proceso Penal por el Ministerio Fiscal: Aspectos Estructurales a la Luz del Derecho Comparado. In.: COLOMER, Juan-Luis Gómez; CUSSAC, José-LLuis González (Coord.). La Reforma de la Justicia Penal – Estudios em Homenaje al Prof. Klaus Tiedemann. Castelló de la Plana: Universidad Jaume I, 1996. p. 467.

urgentes dentro do âmbito da investigação oficial, desde que sejam legalmente autorizadas e sujeitas ao devido controle judicial, sempre que envolvam restrição dos direitos do investigado. Ademais, o Ministério Público não é excluído de sua função, podendo utilizar-se de elementos informativos, produzidos durante essa fase da persecução penal para promover a ação penal ou solicitar o arquivamento.

3.5. POSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

No presente tópico iremos abordas as divergências doutrinárias em relação a aplicação ou não da ampla defesa e contraditório no inquérito policial. Abordando os argumentos contrários, intermediários e favoráveis de cada posicionamento.

3.5.1. Posições contrárias a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito policial

No que diz respeito à questão da viabilidade do contraditório e da ampla defesa no contexto do inquérito policial, a doutrina no Brasil demonstra uma clara falta de consenso, com opiniões divergentes, encontrando-se posicionamentos contrários, intermediários e favoráveis.

Conforme demonstrado, a interpretação predominante tem sido a de que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são aplicáveis ao inquérito policial, tendo em vista que esse é um procedimento que possui natureza inquisitiva.

Essa parcela da doutrina defende que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao inquérito policial devido à terminologia adotada pela legislação, que o classifica como um processo administrativo. Então, argumenta-se que a referida disposição não abrange o termo "procedimento" e, consequentemente, não se aplica ao inquérito policial. Ademais, o legislador utilizou-se da nomenclatura acusados e não indiciados, sendo esse um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar. Nesse sentido, aborda José Frederico Marques:

> A investigação policial, ou inquérito, tem mesmo de plasmar-se por um procedimento não contraditório, porque ali ainda não existe acusado, mas apenas indiciado.[72]

Outro ponto que merece ser destacado, conforme discutido em tópicos anteriores desse trabalho, é a ideia de que o inquérito policial é um procedimento conduzido sob a supervisão da autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia. Tendo a fase pré processual a finalidade de coletar uma ampla variedade de elementos informativos, visando estabelecer de forma sólida tanto a autoria quanto a materialidade do ato criminoso.

Aqueles que apoiam essa corrente defendem que o Ministério Público possa participar diretamente nas investigações por causa da imparcialidade desse órgão, e que as atividades de investigação conduzidas pelo promotor têm como único propósito sustentar futuras acusações ou pedidos de arquivamento do caso, desempenhando o papel de formar a opinio delicti. Assim, o valor probatório da instrução preliminar fica bem mais definido, acelerando o processo penal.

Destaca-se, ainda, que essa parte da doutrina argumenta que as evidências obtidas durante a fase de investigação preliminar servem unicamente para viabilizar o início do processo penal, não podendo ser utilizadas isoladamente para fundamentar uma decisão judicial, pois não podem ser consideradas como provas, uma vez que não foi observado o contraditório e a ampla defesa.

Por último, há argumentações que afirmam que uma investigação defensiva poderia afetar negativamente a efetividade de certas diligências investigativas conduzidas pela Polícia Judiciária.

3.5.2. Posições intermediárias a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito policial

Neste segmento do trabalho, examinaremos autores que adotam uma posição intermediária no que se refere à aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante a fase do inquérito. Eles argumentam que certas partes e momentos permitem a aplicação desses princípios.

---

[72] MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000 p. 89.

Já em determinadas situações, é necessário autorizar a participação ativa da defesa e do contraditório na investigação, especialmente quando ela solicita a realização de diligências que, se não forem realizadas no momento apropriado, não poderão mais ser eficazes para alcançar o seu propósito. Geralmente, essas diligências requerem que as evidências estejam intactas, e se houver demora excessiva, o tempo pode alterar essas evidências, reduzindo assim sua capacidade de comprovar um acontecimento. Dessa maneira, Eugênio Pacelli destaca que a integração do princípio do contraditório no inquérito deve ser notavelmente evidente na obtenção de provas que não podem ser reproduzidas:

> Em relação às provas periciais, reiteramos que o contraditório deveria ser realizado, e o quanto antes, particularmente para aquelas hipóteses em que o objeto da perícia (corpo de delito) corra o risco de perecimento no tempo ou de alteração substancial de suas características mais relevantes.[73]

A visão de Evandro Fernandes de Pontes e Flávio Böechat Albernaz compartilha da mesma perspectiva. Para esses autores, em geral, o princípio do contraditório não é compatível com o inquérito policial, embora reconheçam que determinados atos nele realizados devem estar sujeitos à aplicação desse princípio. Um exemplo dessas situações envolve os meios de obtenção de provas utilizados na investigação, que são não repetíveis ou de difícil reprodução, como buscas ou perícias.[74]

Portanto, os autores que compactuam com essa corrente defendem que a ampla defesa e o contraditório não são inerentes ao Inquérito Policial, no entanto existem momento específicos que é necessário utilizar-se desses mecanismos, principalmente nos casos em que a prova pode facilmente se deteriorar, ocorrendo alteração substancial e perdendo o seu valor.

3.5.3. Posições favoráveis a aplicação da ampla defesa e contraditório no inquérito policial

Na doutrina, cada vez mais se fortalece a ideia de aplicar o direito de defesa no inquérito policial, como uma reafirmação dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

---

[73] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 60

[74] PONTES, Evandro Fernandes de.; ALBERNAZ, Flávio Böechat Albernaz Contraditório e Inquérito Policial no Direito Brasileiro. Estudos de Processo Penal, p. 147.

Essa corrente doutrinária defende que historicamente há uma confusão normativa entre os termos "processo" e "procedimento" e que essa desorganização acabou afetando o legislador quando redigiu o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que equivocamente acabou trocando os termos. Além disso, alegam que na realidade o legislador quis defendem todos aqueles que estavam sofrendo a persecução penal exercida pelo Estado.

Sobre essa discussão Tucci expõe:

> Essa referência, porém, evidencia reiterada confusão terminológica, e até mesmo conceptual, entre processo e procedimento, que se tradicionalizou em nosso país, falando-se num, quando, na realidade, se quer cogitar de outro: a própria Constituição Federal, como, visto, expressa "processo administrativo", quando esta aludindo a procedimento administrativo (qual seja, entre outros, o inquérito policial – "procedimento administrativo – persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal")[75]

Sobre esse debate Aury Lopes Jr. Afirma ainda que:

> É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado[76]

Outro aspecto intensamente defendido é que a assistência jurídica deve ser vista como obrigatória, uma vez que vai além de ser um direito do acusado, sendo fundamental para assegurar a igualdade de recursos e permitir a efetiva prática do contraditório. Além disso, fortalece a imparcialidade do juiz, tanto nos sistemas de instrução preliminar conduzidos pelo judiciário quanto em outras instâncias, uma vez que é o juiz quem decide sobre medidas que possam restringir direitos fundamentais.77

Dessa forma, a atuação do advogado na etapa pré-processual confirma a presença do contraditório e da ampla defesa, e sua participação não prejudica as investigações na busca pela verdade. Pelo contrário, ele fornece ferramentas que contribuem para a maior credibilidade das conclusões da investigação, conferindo ao inquérito não apenas um caráter informativo, mas também um valor probatório na instrução, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais

---

[75] TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva.1993.p.380.
[76] LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.p.245
[77] MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de Investigação Criminal. 2ª. ed. Rid de janeiro: Juarez de Oliveira, 2008. p.78

das pessoas e não comprometendo a eficácia da persecução penal, contribuindo para a afirmação da justiça em um Estado democrático de direito.[78]

A ampla defesa se desdobra em duas categorias: a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica envolve a assistência legal prestada ao acusado por um advogado de sua escolha, e é vista como um direito indisponível, já que desempenha um papel fundamental na asseguração da igualdade, do contraditório e da imparcialidade do juízo.

A autodefesa pode assumir duas formas distintas: uma positiva, quando o acusado opta por uma abordagem proativa e apresenta seus próprios argumentos de defesa, o que geralmente ocorre durante o interrogatório policial ou na fase processual. Por outro lado, ela pode ser negativa, quando o acusado escolhe permanecer em silêncio e não contribuir para a investigação dos eventos. Nesse contexto, o direito ao silêncio e a proteção contra a autoincriminação surgem como elementos essenciais da autodefesa.

Com o intuito de garantir decisões mais equitativas, é necessário que se garantam os princípios da ampla defesa e do contraditório desde a etapa do inquérito policial. Uma vez que os atos investigativos e os elementos informativo têm, de fato, relevância no processo e frequentemente são usados pelo juiz como fundamentos para sentenças, logo surge a necessidade premente de uma participação ativa da defesa durante a investigação.

Nesse sentido, Antônio Gomes Duarte alude que:

> O inquérito policial diante dos princípios e garantias constitucionais hoje vigentes, não pode sobreviver às fórmulas sigilosas, inquisitórias e arcaicas ainda empregadas e defendidas pela mais respeitável doutrina. Estamos desprezando importantíssimas garantias conquistadas em lutas obstinadas travadas ao longo da história das relações sociais do povo brasileiro. Nós que de alguma forma militamos com o Direito devemos ter sempre em mente que o fim de toda atividade estatal é o homem, e que o homem e a sociedade não se escravizam a um direito; o direito é que deve ajustar se e orientar se no sentido do fato social.[79]

Ademais, essa corrente doutrinária defende que a incidência das garantias processuais e individuais estabelecidas na Constituição da República, como o contraditório e ampla defesa

[78] RIBEIRO, Lorena de Sá. Possibilidade de aplicação do princípio do contraditório no Inquérito Policial. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 set. 2010. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21463/possibilidade-de-aplicacao-do-principio-do-contraditorio-no-inquerito-policial. Acesso em: 18 out. 2023

[79] FURTADO, Renato de Oliveira. O advogado e o inquérito policial, 1996, p. 44

tem a finalidade de legitimar e delinear a atuação do Estado nas liberdades dos indivíduos, evitando assim o uso arbitrário do poder. É importante destacar que qualquer decisão que resulte na restrição de direitos deve ser devidamente justificada, apropriada e equilibrada, com a devida observância de garantias essenciais, a fim de garantir a devida proteção jurídica e justiça no processo. Seguindo por esse caminho, o processo em um Estado Democrático de Direito deve reconhecer e respeitar os direitos fundamentais do indivíduo acusado.

CONCLUSÃO

Este estudo concentrou-se na análise da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no contexto do inquérito policial, trazendo uma visão constitucional da investigação e discutindo as diferentes perspectivas doutrinárias.

Como é possível observar, o processo penal desempenha um papel fundamental no Estado ao aplicar o direito de punir aqueles que violam as normas da sociedade. Dessa forma, é necessário observar que devido à evolução do sistema legal em direção a um Estado democrático de direito, torna-se indispensável a implementação do devido processo legal.

No presente trabalho, foi examinada a sistemática processual, revelando que diversos doutrinadores sustentam a visão de que o sistema processual penal no Brasil é misto, com a adoção do modelo inquisitório na fase pré-processual e do sistema acusatório na fase processual. Contudo, é perceptível que está se fortalecendo uma perspectiva doutrinária que argumenta que o sistema processual penal deve ser considerado acusatório, uma tendência que está ganhando relevância no contexto jurídico, especialmente com a introdução do juiz de garantias. Nesse sistema, há uma clara distinção entre o papel do juiz e do acusador, pois se baseia na premissa de que o juiz deve manter sua imparcialidade e não deve se envolver na condução da investigação ou na obtenção de provas, devendo desempenhar um papel neutro em todo processo.

Dessa forma, conforme a visão predominante na doutrina, adotou-se o modelo inquisitório na fase processual, o que leva à argumentação de que a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na etapa inicial da persecução penal não é viável. Isso ocorre porque a primeira fase é considerada um procedimento estritamente administrativo focado na coleta preliminar de provas para investigar a suposta prática de uma infração penal e sua autoria. Logo, introduzir esses princípios nessa etapa é vista como algo que poderia prejudicar as investigações.

Além disso, essa corrente majoritária utiliza-se como seu principal argumento a literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, defendendo que a disposição na Constituição que trata desses princípios não faz menção aos "indiciados," como acontece no âmbito do inquérito policial, mas sim faz referência aos "acusados." Em outras palavras, a

Constituição se aplica aos indivíduos que tenham passado pelo processo de investigação penal e estão atualmente confrontando acusações formais relacionadas a um crime ou contravenção específica, não cabendo a fase de investigação, tendo em vista que não há acusação formal na primeira fase da persecução penal. Também argumentam que o dispositivo citado utilizou a palavra “processo” e não “procedimento”, sendo assim não é possível aplicar esses princípios ao inquérito policial.

Por outro lado, na doutrina observa-se um crescente apoio à aplicação do direito de defesa no inquérito policial, o que representa uma reafirmação dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Defendendo a ideia de que quando o legislador utilizou a expressão "acusados" em um contexto geral, sua intenção era estender essa interpretação para abranger igualmente os indiciados na fase inicial da persecução penal. Dessa forma, acrescentam que Historicamente, tem havido uma confusão normativa relacionada aos conceitos de "processo" e "procedimento", e essa falta de clareza impactou o legislador quando ele escreveu de forma equivocada o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, trocando inadvertidamente esses termos.

Ademais, destacam ainda que é necessário que se garantam os princípios da ampla defesa e do contraditório desde a etapa do inquérito policial com o intuito de garantir decisões mais equitativas, dessa maneira, o acusado, será agora reconhecido como um indivíduo com direitos durante a fase de inquérito, não mais sujeito a ser tratado apenas como um objeto pela persecução penal.

Essa perspectiva doutrinária em ascensão argumenta que, enquanto anteriormente a fase pré-processual era caracterizada por um caráter inquisitório, atualmente houve uma mudança nesse cenário. Isso se deve à evolução do processo penal, que está demonstrando uma tendência em direção a garantir a ampla defesa ao investigado. Essa tendência é evidenciada pelo crescente reconhecimento dos direitos do investigado, como o direito a assistência de um advogado, o requerimento de diligências, o acesso aos autos, a notificação dos seus direitos e a proteção de garantias individuais.

Além disso, essa corrente analisa que a discricionariedade conferida à autoridade policial e a natureza inquisitiva do inquérito, torna-se evidente que a falta de respeito aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual acarreta prejuízos ao indiciado, criando oportunidades para a ocorrência de abusos e arbitrariedades, gerando incontáveis prejuízos ao investigado. Dessa maneira, como verdadeiro sujeito, o acusado tem o direito de oferecer evidências em sua defesa, acompanhar todas as fases da investigação e ter influência em todos os aspectos permitidos por lei.

Além de que, a investigação criminal defensiva tem suma importância na incidência dos princípios do contraditório e ampla defesa nessa fase pré-processual, pois proporciona ao acusado a chance de ativamente exercer o seu direito de defesa desde o início, coletando as informações cruciais para sustentar os seus argumentos e, potencialmente, evitar o início de um processo penal.

Esse mecanismo desempenha um papel duplo: em primeiro lugar, tem uma função de preservação, uma vez que atua como um obstáculo à abertura de processos penais injustificados, assim protegendo a liberdade dos inocentes e evitando gastos desnecessários para o Estado. Além disso, tem uma função preparatória, pois assegura a conservação de evidências que poderiam se perder com o passar do tempo.

Além das considerações anteriores, é fundamental ressaltar que a investigação criminal defensiva as garantias fundamentais desempenham uma função vital no contexto do processo penal em um sistema de justiça democrático. Elas desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na contenção do poder do Estado, sendo cruciais para assegurar que o processo penal ocorra de maneira equitativa e de acordo com os princípios democráticos.

Por fim, conforme exposto, destaca-se a importância do inquérito policial, sendo um instrumento com diversas funções, sendo utilizado com o objetivo de reunir elementos de informação para esclarecer a verdade dos acontecimentos, responsabilizando os culpados e, ao mesmo tempo, agindo como um escudo para salvaguardar os direitos fundamentais e evitar que indivíduos inocentes enfrentem um processo judicial desnecessário, contribuindo diretamente para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal**. Salvador: Ed. Juspodivm, 12ª Ed., 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019

BALDAN, Edson Luis. AZEVEDO, André Boiani e. A preservação do devido processo legal pela investigação **defensiva (ou do direito de defender-se provando**). Teresina: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em https://jus.com.br/artigos/8220/a-preservacao-do-devido-processo-legal-pelainvestigacao-defensiva. Acesso em 17 out. 2023.

BARBOSA, Emerson Silva. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./jun. 2011.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marcos Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. 10º ed. Saraiva. 2003.

CARVALHO, Luís Gustavo de. **Garantias constitucionais-processuais penais (a efetividade e a ponderação das garantias no processo penal).** Revista dos Tribunais da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6 n. 23.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. São Paulo: Consultor Jurídico. Publicado em 1 nov. 2016. Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-nov01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial. Acesso em 16 out. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**.2ª Ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

CUSSAC, José-LLuis González (Coord.). La Reforma de la Justicia Penal – Estudios em Homenaje al Prof. Klaus Tiedemann. Castelló de la Plana: Universidad Jaume I, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. **Teoria do garantismo penal**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

FURTADO, Renato de Oliveira. **O advogado e o inquérito policial**, 1996.

GOMES, Abel Fernandes. **"Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia**. Revista CEJ, Brasília, v. 14, n. 51, out./dez. 2010.

GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. La introducción del Proceso Penal por el Ministerio Fiscal: Aspectos Estructurales a la Luz del Derecho Comparado. In.: COLOMER, Juan-Luis Gómez.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GUARNIERI, Luciano Morgado. **O juiz de garantia como efetividade do devido processo legal: uma análise hermenêutica do novel instituto**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 129. ano 30. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 20ªEd., 2023.

LOPES JR., Aury Lopes. **Direito Processo Penal e sua Conformidade Constitucional**, vol. 1.6.ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. - 8ª edição. Editora Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR., Aury Lopes**. Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MACHADO, André Augusto Mendes (Org.). **Estudos de processo penal**. São Paulo: Scortecci, 2011.

MALAN, Diogo Rudge. **Investigação defensiva no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 96, mai./jun. 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MEIRA, José Boanerges. **Inquérito Policial**, 2009: Mandamentos.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 2ª. ed. Rid de janeiro: Juarez de Oliveira, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. **Procedimento administrativo criminal, realizado pelo Ministério Público**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, n. ju/ago. 2003.

PONTES, Evandro Fernandes de.; ALBERNAZ, Flávio Böechat Albernaz. **Contraditório e Inquérito Policial no Direito Brasileiro**. Estudos de Processo Penal.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 20ª Ed., 2012.

RIBEIRO, Lorena de Sá. **Possibilidade de aplicação do princípio do contraditório no Inquérito Policial. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 set. 2010. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/21463/possibilidade-de-aplicacao-do-principio-do-contraditorio-no-inquerito-policial. Acesso em: 18 out. 2023.

SAAD, marta apud LIMA, Renato Brasileiro de. 2011: Impetus.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa**. Salvador: Juspodivm, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 15ª Ed., 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal** – vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1993.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Reis de Oliveira discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41990722, período matutino, turma 10º D, tendo realizado o TCC com o título: O Princípio do Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial sob a orientação do Professor Mestre André Boiani e Azevedo declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Gabriel Reis de Oliveira

Assinatura do discente